

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Júlia Cavalcante Silva Barbosa

Controvérsias sobre o elemento subjetivo do tipo da lavagem de dinheiro

Mestrado em Direito Penal

São Paulo
2025

Júlia Cavalcante Silva Barbosa

Controvérsias sobre o elemento subjetivo do tipo da lavagem de dinheiro

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Penal sob a orientação do Prof., Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques.

São Paulo
2025

RESUMO

BARBOSA, Júlia Cavalcante Silva. **Controvérsias sobre o elemento subjetivo do tipo da lavagem de dinheiro**. 2025. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

O presente trabalho se propõe a esmiuçar a norma penal que tipifica a lavagem de dinheiro, espécie de criminalidade complexa, que sói ocorrer através de vultosos e sofisticados esquemas criminosos. A prática é abordada numa perspectiva histórica e contemporânea, à luz dos cânones do moderno Direito Penal, com o objetivo de alcançar respostas coerentes para as principais controvérsias a respeito do conteúdo do elemento subjetivo do tipo penal em apreço, que são objeto de intensa divergência na doutrina e na jurisprudência.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; direito penal; criminalidade complexa; doutrina e jurisprudência.

ABSTRACT

BARBOSA, Júlia Cavalcante Silva. **Controversies on the subjective element of the money laundering offense.** 2025. 87 f. Dissertation (Master's in Criminal Law) - Pontifical Catholic University of São Paulo, São Paulo, 2025.

This paper aims to thoroughly analyze the criminal provision that defines money laundering, a complex type of criminal activity that often occurs through large-scale and sophisticated criminal schemes. The practice is examined from both historical and contemporary perspectives, in light of the principles of modern Criminal Law, with the objective of providing coherent answers to the main controversies surrounding the subjective element of the criminal offense in question, which is the subject of intense debate in both legal doctrine and case law.

Keywords: money laundering; criminal law; complex criminality; doctrine and jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS

COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPP	Código Processo Penal
FMI	Fundo Monetário Internacional
G7	Grupo dos Sete
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
GAFI7	Grupo de Ação Financeira
KYC	<i>Know Your Customer</i>
NCA	<i>National Crime Agency</i>
PIB	Produto Interno Bruto
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
UE	União Europeia
UIFs	Unidades de Inteligência Financeira
UNODC	Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PANORAMA HISTÓRICO, FÁTICO E JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO	13
2.1	Raízes históricas da lavagem de dinheiro	14
2.2	Evolução do tratamento jurídico da lavagem de dinheiro	16
2.2.2	Segunda geração	18
2.2.3	Terceira geração.....	20
2.3	Os estágios do processo de lavagem de dinheiro.....	21
2.3.1	Colocação	21
2.3.2	Ocultação.....	22
2.3.3	Integração	22
2.3.4	Críticas e Limitações	23
2.3.4	Considerações sobre a Consumação e o Dolo	23
3	O BEM JURÍDICO TUTELADO COMO ELEMENTO ESTRUTURAL DO TIPO PENAL	25
3.1	A relação entre tipo penal objetivo e tipo penal subjetivo	25
3.2	O conceito de bem jurídico no direito penal.....	28
3.3	O bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro	32
3.3.1	A administração da justiça como bem jurídico tutelado	34
3.3.2	A ordem econômica como bem jurídico tutelado	36
3.3.3	A tese da pluriofensividade	37
3.3.4	Nosso posicionamento	40
4	A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL.....	44
4.1	Histórico e contexto legal.....	46
4.2	O tipo penal da lavagem de dinheiro	47
4.2.1	Ação nuclear	47
4.2.2	Bens, direitos e valores	51
4.2.3	Finalidades da conduta	54
4.3	A expansão do alcance do tipo de lavagem de dinheiro	54
4.4	A autonomia do crime de lavagem de dinheiro e a acessoriedade limitada.....	55
4.5	Crimes tributários como antecedentes da lavagem	57

4.6	A cronologia entre o crime original e a lavagem	58
4.7	Tentativa e consumação.....	60
4.8	A autoria e a possibilidade de autolavagem.....	62
4.9	Penalidades e sanções	64
5	A DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DA LAVAGEM DE DINHEIRO	66
5.1	O dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada.....	68
5.2	O dolo específico no crime de lavagem de dinheiro	80
5.3	A polêmica e delicada questão do advogado como agente da lavagem de dinheiro, sob a perspectiva da análise do dolo.	89
6	CONCLUSÃO.....	94
	REFERÊNCIAS.....	97

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, na prática da jurisdição criminal, tenho notado ser especialmente desafiadora a tarefa de avaliar a procedência das imputações feitas em denúncia naquilo que se referem ao estado anímico do indivíduo que pratica determinada conduta, supostamente típica e antijurídica. Refiro-me ao que a técnica jurídica denomina elemento subjetivo do tipo.

A depender da qualificação jurídica atribuída à conduta descrita, as incertezas sobre esse ponto emergem antes mesmo de se enfrentarem as dificuldades inerentes à análise das provas e do quanto elas se prestam a demonstrar a intenção que moveu o agente em cada situação concreta. Com efeito, há casos em que a controvérsia já permeia a interpretação da descrição típica, ainda quando tomada em abstrato, por não haver consenso sobre o conteúdo do dolo ínsito ao tipo. É precisamente o que se dá em relação ao delito de lavagem de dinheiro.

Usualmente verificada em vultosos e sofisticados esquemas criminosos, a prática do branqueamento de capitais pode-se dar mediante as diversas formas descritas no art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.613/98 (Brasil, 1998), configurando o chamado tipo penal misto alternativo, o que torna ainda mais complexa a definição do elemento subjetivo intrínseco ao delito. Isto porque, em relação a cada qual dos múltiplos verbos-núcleos do aludido tipo penal, exsurge intensa controvérsia.

Afinal, para a configuração do delito sob lume, mediante cada uma das suas modalidades, seria suficiente demonstrar-se a intenção do indivíduo de praticar aquela ação expressa pelo respectivo verbo-núcleo? Ou é exigível ainda que o agente tenha em vista uma específica finalidade a ser alcançada por meio dessa ação?

Compulsando-se a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, encontram-se registros dos entendimentos mais variados, de modo que sequer é possível identificar uma corrente significativamente majoritária.

De um lado, há aqueles que entendem existir um especial fim de agir implícito, mesmo nas condutas descritas no *caput* do aludido art.1º (Brasil, 1998), o qual desbordaria até daquele expressamente descrito nos §§ seguintes, por exigir, para a configuração do delito, não apenas a demonstração do intuito de desvincular o capital do ilícito que lhe tenha dado origem, mas ainda a intenção de reinserir tais recursos no mercado formal, imprimindo-lhe, para tanto, aparência de licitude. Nesse sentido é

a doutrina de Badaró e Bottini (2022), autores que há anos vêm-se debruçando sobre o tema, com interessantes incursões no direito penal comparado

De outra banda, quedam-se os que têm por configurado o tipo penal em apreço até mesmo pela simples prática de qualquer ação dirigida à mera ocultação física de dinheiro de origem ilícita. É o posicionamento de Baltazar Júnior (2024), que traz como exemplo de conduta que entende subsumir-se ao *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/98 a do indivíduo que enterra, no quintal de casa, valores provenientes de crime.

Embora esta última corrente se esteie na interpretação literal e pontual do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (Brasil, 1998), o qual, de fato, não consagra a descrição expressa de qualquer especial finalidade a guiar a conduta do agente, ela não escapa às críticas dos partidários de uma interpretação mais restritiva. Sobre o exemplo referido acima, parece-nos, em princípio, terem razão aqueles que classificam a ocultação física do proveito como mero exaurimento do crime antecedente, na medida em que não implica procedimento tendente a conferir aparência lícita ao produto ou proveito de delito. Sem embargo, os argumentos, de lado a lado, merecem um estudo mais alentado.

Para além das questões acima ventiladas, a problemática relativa ao elemento subjetivo do tipo penal da lavagem de dinheiro não se esgota no seu fator volitivo. Como se verá mais adiante, o dolo é constituído do somatório da consciência com a vontade, e o fator cognitivo mostra-se complexo nesse delito, em particular, por trazer em si embutido o conhecimento sobre a origem criminosa dos recursos objeto do branqueamento. Levantam-se, diante desse cenário, candentes debates sobre qual seria o grau de conhecimento exigido, acerca dos delitos antecedentes, para fins de se imputar o crime de lavagem ao terceiro que pratique condutas aptas a dissimular a origem dos recursos.

Em tal contexto, é obrigatória ainda a abordagem da famigerada teoria da cegueira deliberada, que pressupõe a compreensão do chamado dolo eventual.

Com vistas a elucidar essas e outras inquietações atinentes ao elemento subjetivo do tipo penal da lavagem de dinheiro, é que se desenvolve o presente trabalho, animado pela ânsia e pela necessidade do estabelecimento de lindes mais claros e coerentes, para que a jurisdição criminal nessa importante seara tenha atuação estável, previsível e equânime, objetivo que se entende imperioso, ante à própria natureza do Direito Penal.

Diante da intensa controvérsia ora delineada, a presente pesquisa se propõe a reunir, analisar e ponderar as principais teses jurídicas produzidas sobre o elemento subjetivo do tipo da lavagem de dinheiro, para, à luz dos cânones da interpretação teleológica e sistemática, mas sem perder de vista a taxatividade da norma penal incriminadora, responder à seguinte indagação: afinal, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, em cada uma das suas modalidades, é suficiente demonstrar-se a intenção do indivíduo de praticar a ação expressa pelo respectivo verbo-núcleo (dolo genérico)? Ou é exigível, ainda, que se configure uma específica finalidade a ser alcançada por meio dessa ação (dolo específico)?

No intuito de responder à questão central proposta, partiremos da pesquisa teórica de obras nacionais e estrangeiras sobre o tema, para delas extrair as principais teses que pretendem oferecer solução ao questionamento em epígrafe, as quais serão posteriormente submetidas ao crivo do método hipotético-dedutivo, a fim de investigar se alguma das respostas sugeridas pela doutrina precedente efetivamente responde, de forma satisfatória, à questão posta.

Contudo, para levar a bom termo essa empreitada, avaliamos a conveniência de iniciar o trabalho pontuando aspectos históricos e sociais que envolvem o objeto do estudo, bem como conceitos e noções fundamentais sobre certos institutos jurídicos relacionados, a fim de estabelecer os pressupostos fáticos e teóricos essenciais à compreensão da contenda. Nessa toada, o trabalho será dividido em 6 seções, cuja pertinência e objetivos específicos serão a seguir tracejados.

Na seção seguinte, busca-se traçar um panorama fático, histórico e jurídico da lavagem de dinheiro. Ele se inicia com a exposição dos aspectos históricos e sociais que permearam o cenário no qual emergiu essa espécie de criminalidade, avançando para esmiuçar o contexto atual em que ela se insere, par e passo com a evolução do tratamento jurídico-criminal ofertado a tais condutas.

Essas informações são fundamentais para a análise à qual ora nos propomos, tendo em vista que o advento e a evolução das normas criminais constituíram uma reação legislativa ao impacto social que essas condutas causaram ao longo da história recente, de modo que tais normas não podem ser propriamente analisadas, senão à luz dos referidos fatos.

A terceira seção, intitulado “O bem jurídico protegido como elemento estrutural do tipo penal”, funda-se sobre a prévia compreensão de que a determinação do conteúdo do elemento subjetivo de um dado tipo, tema central da nossa pesquisa, não

prescinde do conhecimento sobre os elementos objetivos que integram a estrutura da mesma norma penal, em especial sobre aquele que constitui o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador.

Tomada tal premissa, busca-se, de forma sucinta, jogar luz sobre a imbrincada relação entre tipo objetivo e tipo subjetivo, demonstrando como o conteúdo do dolo contido em determinado tipo penal somente pode ser compreendido mediante a prévia e exata definição dos bens jurídicos que a referida norma pretendeu proteger. Agregando-se, então, as informações pontuadas na segunda seção às prescrições gerais da dogmática sobre esse elemento estrutural do tipo penal, passaremos a definir quais os bens jurídicos tutelados pela incriminação da lavagem de dinheiro, em particular.

A quarta seção debruça-se sobre a lei brasileira, a fim de analisar cada um dos elementos dos tipos da lavagem de dinheiro, tais qual delineados pelo legislador nacional. Trata-se de análise indispensável aos objetivos deste trabalho, na medida em que a configuração do elemento subjetivo de qualquer tipo penal pressupõe, antes mesmo da vontade de atingir um dado resultado, a consciência sobre a presença dos demais elementos objetivos indicados na norma penal incriminadora.

Tomada essa premissa, procederemos à análise pormenorizada dos elementos do tipo penal, com vistas a alcançar uma definição sobre qual deve ser o panorama traçado na mente do agente no momento da prática da conduta descrita no tipo. Essa tarefa será levada a efeito sem descurar de que a interpretação dos elementos do tipo não pode se dar de forma isolada, pois o sentido que se empreste a cada um deve ser harmonizar com o conteúdo dos demais, formando, outrossim, um todo harmônico e coerente com os princípios gerais do Direito Penal brasileiro e com os preceitos da nossa Constituição.

A derradeira seção presta-se à solução da pergunta-problema propriamente dita, isto é, a responder qual é o conteúdo do elemento subjetivo do tipo da lavagem de dinheiro. Isto, contudo, não sem antes fazer uma breve digressão sobre os conceitos de dolo genérico, dolo específico e dolo eventual, fundamentais para a avaliação do acerto ou desacerto das respostas ofertadas pelas mais diversas correntes doutrinárias trazidas a cotejo.

Ao longo desta seção, serão debatidas e enfrentadas as principais controvérsias que impõem censurável imprevisibilidade ao destino das imputações de

lavagem de dinheiro apreciadas pelos nossos tribunais. Tais divergências são reunidas sob dois tópicos principais, concernentes:

- a) à possibilidade de punir fatos praticados com dolo eventual – situação em que o agente assume o risco de que os valores possam ter origem ilícita, mas escolhe não investigar essa suspeita;
- b) à exigência, ou não, de dolo específico, caracterizado por uma especial finalidade perseguida pelo sujeito na prática de cada uma das ações descritas pelos verbos-núcleo da norma penal incriminadora.

Ao final, apresentaremos as principais conclusões resultantes do estudo desenvolvido, notadamente a solução que nos pareça mais adequada para a indagação central proposta, bem como para outras questões que dela decorram.

2 PANORAMA HISTÓRICO, FÁTICO E JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Vista sob uma perspectiva que transcende a dos subsistemas jurídicos nacionais e a dos respectivos detalhamentos típicos, a expressão lavagem de dinheiro é empregada, popularmente, para se referir a algum processo que vise a ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos e valores provenientes de atividades criminosas (Levi, 2002). Trata-se de fenômeno que, longe de ser recente, tem acompanhado a história da humanidade, evoluindo em complexidade e sofisticação à medida que as sociedades e os sistemas econômicos se desenvolvem (Mendroni, 2018).

Sob uma ótica ampla e global, a presente seção se propõe a traçar um panorama fático e jurídico desse fenômeno, iniciando-se com uma sucinta digressão histórica para apresentar o modo como a prática despontou, evoluiu e se transformou ao longo do tempo. Concomitantemente, procederemos à análise da correlata evolução do tratamento jurídico dado à lavagem de dinheiro, invocando, para tanto, o direito comparado e buscando-se identificar os principais marcos legislativos e jurisprudenciais que moldaram o combate a este crime, em diferentes contextos de tempo e espaço.

Acreditamos que essa abordagem fático-histórica guarda lugar cativo, diante dos propósitos da presente pesquisa, na medida em que se entende que a compreensão do panorama fático que motivou a resposta do sistema jurídico-criminal se mostra indispensável para subsidiar a correta interpretação da norma tipificadora, inclusive quanto ao conteúdo do elemento subjetivo do tipo.

Tomando em retrospecto o caminho que aqui se planejou percorrer, a fim de alcançar a resposta à pergunta-problema proposta, verifica-se que o conteúdo do dolo delitivo se constitui da intenção que move o agente à prática da conduta incriminada, intenção que, num crime doloso, há de coincidir, necessariamente, com o intento de atingir o resultado que a norma incriminadora busca evitar, o qual, por sua vez, corresponde a uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela mesma norma.

Ora, em se tratando de uma modalidade criminosa mais sofisticada, como é o caso da lavagem de dinheiro, o bem jurídico tutelado e o resultado a ser evitado não são dados óbvios, como ocorre em relação a delitos tradicionais, como roubo ou homicídio.

Diante das peculiaridades atinentes ao crime de lavagem, faz-se recomendável e mesmo essencial conhecer os fatos que levaram as autoridades a adotarem as providências jurídico-criminais que culminaram na tipificação das condutas, já que, em conformidade com a teoria da prevenção geral, a principal finalidade da incriminação seria exatamente a de evitar a persistência e o agravamento dos problemas correlatos identificados naquele panorama fático, e a violação dos bens jurídicos afetados pelo referido estado de coisas.

Assim, esclarecido o modo como o conhecimento dos fatos históricos se mostra útil, e até mesmo essencial, para a determinação do resultado implícito na norma penal que incrimina a lavagem de dinheiro, e conseqüentemente para a delimitação dos bens jurídicos por ela tutelados, passamos à exposição que se segue.

2.1 Raízes históricas da lavagem de dinheiro

A doutrina aponta, como exemplo de práticas remotas que se assemelham ao que hoje entendemos por lavagem de dinheiro, a atividade dos piratas, que, no século XVII, já adotavam artimanhas para usufruir dos tesouros saqueados em alto mar sem levantar suspeitas sobre a origem dos recursos ostentados em terra firme (Mendroni, 2018).

Todavia, verifica-se que a nomenclatura atualmente empregada para se referir a semelhantes condutas veio a se tornar popular apenas ao longo do século XX, como veremos adiante.

Dissertando sobre a experiência italiana relacionada à lavagem de dinheiro, Fernandes (2010, p. 75) escreve:

A partir dos anos 30, assiste-se a uma progressiva evolução do crime organizado. De fato, a figura “romântica” do mafioso “dalla coppola storta”⁵ da pequena empresa criminal e rural é substituída, piano piano, por uma organização complexa e “científica” baseada em princípios empresariais, movendo-se segundo lógicas de gestão, tendentes a dilatar-se até assumir a configuração de multinacional do crime.

A máfia e as outras organizações criminosas possuem, como razão da própria existência, uma finalidade econômica, com a contínua aquisição de riqueza, que deverá ser sucessivamente empregada, seja para aumentá-la, seja para esconder a origem ilícita. E é exatamente isso que dá vida ao fenômeno de reciclagem e do reemprego do dinheiro em atividades formalmente lícitas.

Embora se careça de suficiente evidência, disseminou-se a crença segundo a qual o termo “lavagem de dinheiro” ter-se-ia originado nos Estados Unidos, durante a Lei Seca (1920-1933), período em que a produção, venda e transporte de bebidas alcoólicas eram proibidos. De acordo com essa tese, na época, *gangsters*, como Al Capone, utilizavam empresas que ostensivamente ofereciam serviços de lavanderia de roupas como fachada para conferir aparência de licitude ao dinheiro proveniente do contrabando de álcool, ao mesclá-lo com as receitas legítimas originadas pela atividade empresarial ostensiva (Villányi, 2021).

Entretanto, o primeiro registro bem documentado da expressão data de 1973, no contexto do escândalo de *Watergate*, ocasião em que se descobriu que vultosos valores teriam sido depositados em bancos mexicanos e posteriormente transferidos de volta aos Estados Unidos, tudo a fim de ocultar, mediante as sucessivas transações, a origem do dinheiro e a identidade dos doadores que haviam financiado a precedente campanha republicana (Villányi, 2021).

Seja qual for a efetiva origem da nomenclatura, é certo que sua popularização se deu nas décadas de 1970 e seguintes, em razão da ascensão da criminalidade organizada sob diferentes formas e em diversas partes do planeta. Em âmbito judicial, a expressão foi usada pela primeira vez em processos que tramitaram na Justiça da Inglaterra em 1978, e dos EUA em 1982, e a partir de quando ingressou na literatura jurídica e em textos normativos nacionais e internacionais (Badaró; Bottini, 2022).

Dados os expressivos montantes angariados pelo crime organizado, era previsível que sua posse e uso direto não passariam despercebidos pelas autoridades e as levariam, facilmente, à identificação dos autores dos delitos que deram origem aos recursos. Vislumbrando esse obstáculo, coube aos criminosos criarem subterfúgios para poderem usufruir das riquezas acumuladas com o produto dos crimes, e assim disseminou-se a prática da chamada lavagem de dinheiro, seguida pela correspondente reação dos sistemas jurídicos nacionais.

É relevante notar que, tanto os crimes antecedentes praticados pela criminalidade altamente organizada, como os posteriores atos de lavagem, dificilmente transcorrem nos limites de um único país, mas, via de regra, envolvem esquemas transnacionais. Com efeito, a natureza transnacional da atuação das organizações criminosas justifica-se, seja pela natureza dos crimes antecedentes aos quais geralmente se dedicam, seja porque a transferência de recursos entre países já é ato que por si só dificulta o rastreo da origem daqueles recursos.

Orquestrada por grandes organizações criminosas, a escalada geométrica e estruturada do tráfico internacional – seja de drogas, armas ou mesmo seres humanos – tomou tal proporção, que evidenciou a necessidade de uma resposta coordenada da comunidade internacional, e a prática de lavagem de dinheiro passou a ser reconhecida como um problema global e alvo de preocupação das autoridades em todo o mundo.

De acordo com um estudo conduzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em 2009, aproximadamente 3,6% do Produto Interno Bruto (PIB) global foi gerado por atividades criminosas, e cerca de 2,7% (ou USD 1,6 trilhão¹) foi lavado.

O Fundo Monetário Internacional (FMI), em 1998, também estimou que a lavagem de dinheiro poderia representar entre 2% e 5% do PIB mundial. Com base nas estatísticas daquela época, isso indicaria um valor entre USD 590 bilhões e USD 1,5 trilhão. O valor mais baixo equivalia, na época, ao PIB da Espanha².

Ressalta-se que os números acima apontados são estimativas e devem ser analisados com cautela, já que a natureza ilegal das transações impede a obtenção de dados precisos. Contudo, embora não seja possível calcular com exatidão o montante de dinheiro lavado no mundo anualmente, as cifras estimadas dão uma ideia da magnitude do problema.

Diante desse cenário, veremos a seguir como a questão vem sendo tratada pelos diversos sistemas jurídicos nacionais e no âmbito supranacional.

2.2 Evolução do tratamento jurídico da lavagem de dinheiro

A evolução dos marcos regulatórios e das legislações implementadas ao longo do tempo para prevenir, identificar e punir a prática de lavagem de dinheiro é usualmente descrita e sistematizada pela doutrina através de uma convencional divisão em sucessivas "gerações", de acordo com os níveis de abrangência, complexidade e cooperação internacional observados em cada período histórico.

¹ Ver em: <https://www.unodc.org/unodc/en/press/releases/2011/October/unodc-estimates-that-criminals-may-have-laundered-usdollar-1.6-trillion-in-2009.html>

² Ver em: <https://www.fatf-gafi.org/en/pages/frequently-asked-questions.html#tabs-36503a8663-item-6ff811783c-tab>

A seguir, exporemos essa clássica divisão, demonstrando como as mudanças implementadas em cada fase se encontram estreitamente relacionadas às características das atividades de lavagem desenvolvidas no período imediatamente anterior, de modo que as sucessivas alterações legislativas constituem evidentes reações às novas modalidades de lavagem observadas, numa tentativa dos estados de combatê-las de forma mais eficiente.

2.2.1 Primeira geração

Na década de 1970, o combate à lavagem de dinheiro começou a ganhar relevância mundial, impulsionado pela expansão do tráfico de drogas. Grupos criminosos, como os cartéis da Colômbia, começaram a gerar enormes quantias através do tráfico de drogas e, para evitar detecção, desenvolveram esquemas complexos de lavagem de dinheiro, utilizando bancos internacionais, paraísos fiscais e empresas de fachada.

As primeiras leis de lavagem de dinheiro, surgidas nas décadas de 1970 e 1980, enfocavam principalmente o combate ao narcotráfico, de modo que as normas incriminadoras promulgadas nesse período geralmente previam apenas este como crime antecedente aos atos dissimulatórios tipificados como lavagem. Inspiradas na Convenção de Viena, essas leis, portanto, tipificavam a lavagem de dinheiro como um crime autônomo, mas sua aplicação era limitada aos recursos provenientes do tráfico de drogas (Moro; Portella; Ferrari, 2019).

Em trabalho que trata especificamente da experiência italiana, Fernandes (2010) afirma que a Itália foi o primeiro país a tipificar a conduta de “lavar dinheiro”, muito antes de o Grupo de Ação Financeira (GAFI7) ser instituído, em 1989. Nas palavras da autora:

O delito de lavagem de dinheiro ingressou no ordenamento italiano graças ao art. 3 do projeto de lei. n° 59, de 21 de março de 1978, n.59, convertido na Lei n° 191, de 18 de maio de 1978, que, sob a rubrica “substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou sequestro de pessoa com o objetivo de extorsão”, inseriu o art. 648 bis no Código Penal:

Substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou sequestro de pessoa com o fim de extorsão. Fora dos casos de concurso no crime, todo aquele que cometer fatos ou atos visando substituir dinheiro ou valores provenientes dos delitos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro, por outro dinheiro ou outros valores, com o fim de procurar para si ou para outrem ou de ajudar os

autores desses delitos a assegurarem o produto do crime, é punido com reclusão de quatro a dez anos e multa de um milhão a vinte milhões de lira. Aplica-se o último parágrafo do artigo anterior (Puccini, 1991, p. 26 *apud* Fernandes, 2010, p. 77).

Nesta primeira fase, também os Estados Unidos se destacaram como um dos primeiros países a implementar uma legislação robusta contra a lavagem de dinheiro. A Lei de Sigilo Bancário de 1970 representou um marco inicial e essencial ao funcionamento do sistema repressivo desenhado a partir de então, ao exigir que instituições financeiras relatassem transações suspeitas, bem como que mantivessem registros adequados de suas atividades. No entanto, foi com a Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro, de 1986, que os EUA criminalizaram formalmente a lavagem de dinheiro, tipificando, como crime federal, a conduta de ocultar ou disfarçar a origem de fundos obtidos ilegalmente (Levi, 2002).

Ainda nessa fase, foram promulgados, no Reino Unido, o *Drug Trafficking Offences Act* de 1986 e o *Criminal Justice Act* de 1988, que introduziram, naquele país, medidas para combater a lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico.

2.2.2 Segunda geração

A partir da década de 1990, houve uma expansão do escopo das leis de lavagem de dinheiro, abrangendo outros crimes antecedentes, previstos em um rol taxativo (Moro; Portella; Ferrari, 2019). Essa fase também foi marcada pela criação de órgãos de inteligência financeira e pela intensificação da cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro.

Na Europa, a União Europeia (UE) desempenhou um papel fundamental na criação de um quadro legal unificado para combater a lavagem de dinheiro entre os países membros. A Primeira Diretiva de Lavagem de Dinheiro da UE foi introduzida em 1991, em resposta à crescente preocupação com o tráfico de drogas e o financiamento de atividades criminosas³.

Embora cada país da União Europeia tenha suas próprias legislações complementares, todos são obrigados a aderir aos princípios estabelecidos pelas diretivas da União Europeia (Maciejewski, 2024).

³ Ver em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A31991L0308>.

O Reino Unido, por exemplo, adotou leis severas, como a *Proceeds of Crime Act*, de 2002, que confere às autoridades poderes amplos para apreensão de ativos relacionados a atividades criminosas. Essa lei ampliou as capacidades de recuperação de bens e estabeleceu a Agência Nacional do Crime (*National Crime Agency* – NCA), que passou a coordenar os esforços no combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro⁴.

Nos Estados Unidos, a regulação da matéria sofreu o impacto dos ataques de 11 de setembro de 2001, após o que a legislação se tornou ainda mais rigorosa, com o advento do *Patriot Act*, que ampliou a vigilância financeira e as exigências de compliance sobre instituições financeiras, visando a combater o uso de recursos ilícitos, especialmente de origem estrangeira, para o financiamento de atividades terroristas (Fagyal, 2006).

Já na América Latina, a lavagem de dinheiro sempre esteve fortemente ligada ao tráfico de drogas e à corrupção. Países como a Colômbia, México e Brasil enfrentam desafios significativos para combater o fluxo de dinheiro ilícito, muitas vezes ligado a cartéis de drogas, grupos paramilitares e redes de corrupção política.

A Colômbia foi pioneira em legislar contra a lavagem de dinheiro, dada a gravidade do problema causado pelo tráfico de drogas no país. A Lei 365, de 1997, criminalizou a lavagem de dinheiro, com foco em práticas associadas ao narcotráfico. No México, medidas severas foram adotadas, com a Lei Federal para a Prevenção e Identificação de Operações com Recursos de Procedência Ilícita, que impõe restrições rigorosas sobre o setor financeiro e outras atividades comerciais, a fim de evitar a entrada de dinheiro sujo no sistema econômico formal⁵.

No Brasil, a Lei 9.613, de 1998, introduziu o conceito de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico nacional, focando principalmente no tráfico de drogas (Brasil, 1998). Entretanto, a lei foi alterada em 2012 para incluir uma gama mais ampla de crimes antecedentes, como a corrupção, ampliando assim o escopo de combate e nos levando a ingressar na chamada terceira geração do combate ao branqueamento de capitais.

⁴ Ver em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/29/contents>

⁵ Ver em: https://1997-2001.state.gov/global/narcotics_law/1997_narc_report/money.html

2.2.3 Terceira geração

Atualmente, as leis de lavagem de dinheiro adotam uma abordagem mais abrangente, criminalizando a lavagem de dinheiro proveniente de qualquer crime antecedente. Além disso, há uma ênfase na prevenção, com a imposição de obrigações de compliance a setores como o financeiro, o imobiliário e o de jogos de azar (Badaró; Bottini, 2022).

Como já foi mencionado, no Brasil, a Lei nº 12.683/2012 (Brasil, 2012) trouxe uma reforma significativa ao ampliar o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, possibilitando que praticamente qualquer atividade ilícita possa ser considerada base para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro. Além disso, a reforma intensificou as penas e deu mais poder ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para fiscalizar e aplicar sanções.

Na União Europeia, a Quinta Diretiva, aprovada em 2018, ampliou as obrigações dos estados-membros para incluir, por exemplo, a regulação de atividades relacionadas a criptomoedas e outras formas de ativos digitais, que são cada vez mais utilizados para a ocultação de recursos ilícitos, bem como reforçou a cooperação entre os estados-membros e facilitou o rastreamento transfronteiriço de ativos ilícitos, algo crucial em um contexto de economia globalizada⁶.

Sem dúvidas, um dos maiores desafios atuais para o combate à lavagem de dinheiro é justamente o uso de criptomoedas e outras formas de tecnologia financeira emergente. As criptomoedas, como o *Bitcoin*, proporcionam alto grau de anonimato nas transações, o que dificulta o rastreamento de fundos ilícitos. A ausência de uma autoridade central reguladora, evidentemente, torna as transações mais difíceis de serem controladas pelos mecanismos tradicionais de fiscalização financeira⁷.

A preocupação internacional com a lavagem de dinheiro culminou na criação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), em 1989, sob a liderança do Grupo dos Sete (G7). O objetivo principal do GAFI era estabelecer padrões globais e promover a implementação de medidas eficazes para o combate à lavagem de dinheiro. As 40 Recomendações estabelecidas por esse organismo, em 2012, se

⁶ Ver em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32018L0843>

⁷ Ver em: <https://syntheticdrugs.unodc.org/syntheticdrugs/en/cybercrime/laundryingproceeds/moneylaundering.html>.

tornaram o principal referencial no combate ao crime financeiro globalmente, e abrangem áreas como a cooperação internacional, a prevenção, a repressão e a recuperação de ativos (FATF, 2023).

As recomendações incentivaram os países a implementarem legislações domésticas e sistemas de controle financeiro que impedissem a movimentação de recursos ilícitos. A criação de Unidades de Inteligência Financeira (UIFs), obrigatoriedade de relatórios de transações suspeitas e o congelamento de ativos ilegais são apenas algumas das medidas que ganharam impulso após a criação do GAFI.

2.3 Os estágios do processo de lavagem de dinheiro

Conforme estabelecido pelas diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional, o processo de lavagem de dinheiro geralmente é estruturado em três etapas bem definidas: colocação, ocultação e integração. Essas etapas, embora apresentadas de forma sequencial, podem, em muitos casos, ocorrer simultaneamente ou em ordem distinta, dependendo da sofisticação da operação e das circunstâncias concretas.

2.3.1 Colocação

A primeira etapa, conhecida como colocação, consiste na introdução dos recursos de origem ilícita no sistema financeiro formal. Esse é o momento em que os fundos ilegais, provenientes de atividades criminosas como tráfico de drogas, corrupção ou fraudes, são inicialmente transferidos para instituições financeiras ou convertidos em outros ativos para ocultar sua origem. A colocação pode ser realizada de diversas maneiras: depósitos fracionados, muitas vezes abaixo do limite de notificação obrigatória, para evitar a detecção por autoridades reguladoras; compra de instrumentos financeiros como cheques de viagem, ordens de pagamento e títulos; ou ainda por meio da aquisição de bens de valor, como joias, veículos e obras de arte. Em operações mais sofisticadas, os criminosos utilizam intermediários ou "laranjas" para dificultar o rastreamento dos recursos.

Essa etapa é considerada uma das mais arriscadas para os criminosos, pois é o momento em que o dinheiro sujo está mais próximo de sua origem criminosa.

Autoridades reguladoras e órgãos de controle bancário desempenham um papel crucial aqui, empregando mecanismos como monitoramento de transações suspeitas e políticas de *know your customer* (KYC ou "conheça seu cliente") para identificar e impedir operações irregulares.

2.3.2 Ocultação

A segunda etapa do ciclo de lavagem de dinheiro é a ocultação, também chamada de estratificação ou mascaramento. Nesse estágio, o dinheiro já inserido no sistema financeiro é movimentado por meio de uma série de transações complexas, destinadas a dificultar o rastreamento da origem ilícita dos recursos. Essas operações podem incluir transferências entre várias contas bancárias em diferentes jurisdições, muitas vezes aproveitando países com baixa cooperação internacional em investigações de lavagem de dinheiro. Além disso, é comum a utilização de empresas de fachada, falsas transações comerciais ou compra e venda de ativos para dar aos recursos uma aparência legítima.

A ocultação frequentemente envolve transações internacionais, explorando sistemas bancários de países com regulamentações financeiras mais brandas ou que operam como paraísos fiscais. Em alguns casos, essas operações são mascaradas como pagamentos por serviços fictícios ou vendas de bens que jamais foram entregues, criando uma fachada de legalidade para justificar os valores. A complexidade e a sofisticação dessa etapa tornam fundamental o fortalecimento da cooperação internacional entre países e instituições financeiras, a fim de identificar padrões atípicos e combater esquemas de lavagem.

2.3.3 Integração

A última etapa do processo de lavagem de dinheiro é a integração, quando os recursos ilegais retornam à economia formal com aparência de legitimidade. Nesta fase, o dinheiro já passou por diversos processos de mascaramento, e os criminosos o utilizam para adquirir bens de alto valor ou investir em atividades aparentemente legais. É comum que esses fundos sejam aplicados em imóveis, empresas legítimas, mercados financeiros, produtos de luxo ou outros ativos, de forma que a origem criminosa do capital se torne praticamente indetectável.

A integração é considerada o estágio mais difícil de identificar e combater, pois os recursos já se apresentam como lícitos. Nessa fase, os criminosos podem até mesmo gozar do reconhecimento social como empresários ou investidores bem-sucedidos, ampliando a dificuldade de rastreamento pelas autoridades.

2.3.4 Críticas e Limitações

Embora a divisão do processo de lavagem de dinheiro em três etapas seja amplamente aceita, ela não está isenta de críticas. Especialistas argumentam que, em muitos casos, não é possível delimitar claramente onde uma fase termina e outra começa, uma vez que as atividades podem ocorrer de maneira simultânea ou não-linear. Além disso, críticos apontam que a adesão estrita a esse modelo tradicional pode limitar a criatividade legislativa e investigativa, especialmente diante de novos métodos tecnológicos utilizados em esquemas modernos de lavagem, como criptomoedas e plataformas digitais.

Apesar das críticas, essa estrutura conceitual ainda é amplamente utilizada por acadêmicos, legisladores e operadores do direito, pois fornece um arcabouço básico para entender e combater o fenômeno da lavagem de dinheiro.

2.3.4 Considerações sobre a Consumação e o Dolo

Uma assertiva amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência é a de que não é necessário que todas as três etapas sejam completadas ou percorridas, para que o crime de lavagem de dinheiro seja consumado. Em muitos casos, basta que uma ou duas fases sejam realizadas, desde que esteja suficientemente verificada a intenção específica do agente de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores. Essa intenção, inferida das circunstâncias que envolvem os fatos, é o elemento que distingue o crime autônomo de lavagem de dinheiro do mero exaurimento do crime antecedente.

A lógica nos leva a uma questão central: qual é o conteúdo do dolo exigido para configurar o crime de lavagem de dinheiro?

A resposta a essa pergunta não constitui mera digressão teórica, mas, pelo contrário, mostra-se essencial para a aplicação prática da lei, e por isso será abordada em maior profundidade ao longo deste trabalho, especialmente nas considerações

conclusivas, quando serão analisados os fatos, conceitos e interpretações apresentados aqui e nas seções subsequentes.

3 O BEM JURÍDICO TUTELADO COMO ELEMENTO ESTRUTURAL DO TIPO PENAL

3.1 A relação entre tipo penal objetivo e tipo penal subjetivo

Da precisa lição de Zaffaroni e Pierangeli (2018), colhe-se o conceito de tipo penal, definido pelos eminentes penalistas como a fórmula legal, de natureza predominantemente descritiva, que serve para individualizar as condutas que a lei penal proíbe.

Embora o conceito invocado enfatize a característica predominantemente descritiva do tipo penal, seus autores tomam a cautela de ressaltar que os elementos descritivos do tipo não se limitam a retratar circunstâncias materiais, verificáveis no mundo externo. Com efeito, em se tratando de tipo penal doloso, a descrição há de contemplar também, necessariamente, as circunstâncias atinentes ao psiquismo do agente, isto é, à vontade do autor de causar o resultado exterior ali previsto (Zaffaroni; Pierangeli, 2018).

Portanto, quando alude à clássica separação entre tipo objetivo e tipo subjetivo, a doutrina tradicional, em verdade, se refere a esses dois distintos aspectos da conduta descrita: o primeiro, externo, verificável pela observação da realidade fática, e o segundo, interno, concernente à intenção do agente dirigida ao resultado previsto pela norma.

Ao cuidar do tema, Prado (2018) rejeita uma suposta contraposição entre tipo objetivo e tipo subjetivo, asseverando que se trata de divisão feita para fins meramente pedagógicos, e que ambos os aspectos do tipo integram um contexto único e indissolúvel, uma unidade interdependente e indivisível, com aspectos objetivos e subjetivos inerentes ao todo. Semelhante é o entendimento que se infere de excerto da obra de Welzel, citado por Bittencourt (2018), quando sustenta que o tipo objetivo não é objetivo no sentido de alheio ao subjetivo, mas no sentido de objetivado.

Na prática processual penal, em especial no que se refere à tormentosa tarefa de valoração das provas, a inseparabilidade entre os elementos objetivos e subjetivos do tipo imputado se mostra, de forma ainda mais peremptória. Ora, posto que o dolo é essencialmente um fenômeno interno ao agente, e que a psique humana constitui, até hoje, um território insondável, como se poderia aferir, em juízo, qual a intenção que animou o autor de determinada conduta?

Para dar uma resposta possível a essa questão, Winfried Hassemer (*apud* Masson, 2022) elaborou a teoria dos indicadores externos, segundo a qual é necessário analisar todas as circunstâncias objetivas ligadas à atuação do agente para comprovação de que atuou, ou não, movido pelo elemento subjetivo consignado no tipo.

Corroborando a opinião dos autores mencionados, pensamos ser fundamental reafirmar a existência dessa relação de verdadeira simbiose entre os aspectos objetivo e subjetivo do tipo penal. Por essa razão, embora o presente trabalho seja centrado especificamente no elemento subjetivo do tipo da lavagem de dinheiro, entendemos que nossos propósitos não podem ser alcançados, senão mediante o exame minucioso da estrutura do chamado tipo objetivo.

Prado (2018) igualmente comunga do entendimento segundo o qual é o tipo objetivo que fornece as balizas para a atuação do tipo subjetivo, e leciona sobre a estrutura daquele primeiro, explicando ser composta de um núcleo, que é o verbo que indica uma ação ou omissão, e de outros elementos secundários ou complementares, tais como o objeto da ação, o bem jurídico tutelado, o nexos causal e o resultado.

Note-se que, na medida em que a configuração de um tipo penal doloso exige a congruência entre os seus aspectos objetivo e subjetivo (Zaffaroni; Pierangeli, 2018), a intenção que anima o autor do ilícito cometido mediante dolo não poderia ser diferente daquela de alcançar o resultado previsto no tipo. Retomando à dogmática, contudo, lembramos que o resultado, a rigor, insere-se no chamado tipo objetivo, e não no tipo subjetivo.

Aqui, faço um aparte para alertar que, no presente contexto, o vocábulo resultado deve ser tomado não no seu sentido naturalístico, mas como o conceito jurídico de ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico penalmente tutelado (Bittencourt, 2018), de modo que sejam abrangidos igualmente os crimes formais, os materiais e os de mera conduta.

Postas essas premissas, torna-se evidente que afirmar que o elemento subjetivo do tipo penal consiste na intenção do agente de alcançar o resultado previsto pela norma incriminadora é uma proposição vazia, se não houver uma identificação clara e específica de qual é esse resultado. A análise do dolo — ou seja, da intenção consciente do agente de realizar o tipo penal — só pode ser efetivamente compreendida e aplicada quando se define, com precisão, o que a norma penal busca

prevenir ou proteger. Sem essa definição, toda tentativa de caracterização do elemento subjetivo do tipo carece de sentido prático e jurídico.

Tampouco adianta dizer que o resultado perseguido pelo agente é a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, caso não haja definição precisa de qual o bem jurídico que se pretende resguardar. O Direito Penal, enquanto instrumento de proteção de bens jurídicos, exige que a existência de cada tipo penal esteja fundamentada em um valor socialmente relevante, cuja integridade se busca preservar. Essa lógica é ainda mais desafiadora no caso dos crimes de perigo, em que a consumação ocorre sem a necessidade de que o bem jurídico seja efetivamente lesado, bastando a criação de um risco ou ameaça à sua segurança.

No contexto da lavagem de dinheiro, a definição do bem jurídico tutelado assume importância crucial, dada a natureza multifacetada desse crime. A lavagem de capitais pode, potencialmente, atingir múltiplos valores, como a administração da justiça, a ordem econômica, a integridade do sistema financeiro e a própria credibilidade das instituições públicas. A controvérsia sobre qual ou quais desses bens jurídicos a incriminação da lavagem de dinheiro visa proteger tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, exatamente porque dela decorrem implicações práticas fundamentais para a aplicação da norma.

Essa questão é particularmente relevante para a comprovação do dolo no crime de lavagem de dinheiro. O dolo, como elemento subjetivo essencial, exige que o agente tenha plena consciência de sua conduta e atue com a finalidade específica de realizar o tipo penal. No caso da lavagem de capitais, isso significa que o agente deve estar ciente de que suas ações podem comprometer o bem jurídico protegido — seja ele a ordem econômica, a administração da justiça ou outro valor relevante — e atuar com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens.

Além disso, a controvérsia sobre o bem jurídico tutelado também afeta diretamente a interpretação do núcleo do tipo penal. Por exemplo, os verbos "ocultar" e "dissimular", presentes na definição do crime de lavagem de dinheiro, podem ter significados distintos a depender do bem jurídico que se considera prioritário. Se o foco for a administração da justiça, a ocultação será interpretada como um obstáculo às investigações e à persecução penal. Por outro lado, se o bem jurídico central for a ordem econômica, esses verbos podem ser interpretados como ações que perturbam o funcionamento saudável do mercado, dificultando a transparência e a concorrência justa.

Em síntese, a definição do bem jurídico tutelado pela incriminação da lavagem de dinheiro não é apenas uma questão teórica ou acadêmica, mas um aspecto fundamental para a aplicação prática e justa da norma penal. Essa definição influencia desde a configuração do dolo até a interpretação do tipo penal e a avaliação do perigo no caso concreto. A ausência de consenso sobre esse ponto gera incertezas e desafios que precisam ser enfrentados com rigor técnico e atenção às particularidades de cada caso, conforme será aprofundado nas seções seguintes deste trabalho.

3.2 O conceito de bem jurídico no direito penal

O conceito de bem jurídico ocupa uma posição central no Direito Penal, na medida em que constitui a própria razão da existência de normas penais incriminadoras, de modo que a respectiva tutela funciona como critério delimitador da intervenção punitiva do Estado.

Trata-se, em verdade, de valores internalizados pelo Direito Penal, mas que a ele preexistem, relacionando-se diretamente a searas jurídicas diversas.

Pierangeli e Zaffaroni (2018) explicam detalhadamente como se dá esse processo de internalização, pontuando que, quando o legislador se depara com um ente e busca protegê-lo, obviamente, é porque atribui valor a esse ente. Essa valoração é convertida em uma norma, que eleva o ente à condição de bem jurídico. Em alguns casos, contudo, a simples proteção civil pode não ser suficiente, exigindo-se uma tutela penal para formas mais graves de lesão ao bem jurídico. Nesse contexto, o legislador cria o tipo penal, com vistas a reforçar a proibição e mitigar essas condutas lesivas.

Os autores demonstram esse processo com o seguinte exemplo: o legislador se confronta com o ente “vida humana” e deseja protegê-lo porque o valoriza (considera-o positivo, necessário, digno de respeito etc.). O interesse jurídico em proteger a “vida humana” precisa ser formalizado em uma norma, e ao se perguntar “como proteger esse ente?”, a resposta que surge é “proibindo matar”. Dessa forma, nasce a norma proibitiva: “não matarás”. Essa norma deve ser expressa em lei, fazendo com que a vida humana se revele como um bem jurídico. Assim, a vida humana é um bem jurídico reconhecido pelas normas constitucionais, civis (como o artigo 948 do Código Civil de 2002), entre outras, e inclusive pelas normas penais,

tendo em vista a relevância do bem jurídico em questão e a insuficiência da tutela proporcionada pelas demais searas do direito (Brasil, 2002).

Conforme explicam os autores, o legislador segue um caminho que parte do ente, cria uma norma e, por fim, estabelece o tipo penal. Ao interpretar a lei penal e buscar determinar seu alcance, o processo inverso deve ser seguido: parte-se da lei (o tipo penal: “Matar alguém... pena”) até a norma (“não matarás”) e, por meio desta, chega-se ao ente que, por fim, é reconhecido como bem jurídico (a vida humana).

No mesmo sentido, esclarecem que, como elemento do Direito, o bem jurídico une o individual ao social, podendo ser de natureza material ou espiritual, e possui relevância suficiente para garantir a convivência humana. Sua definição tem base na realidade social, influenciada por valores que são primeiro reconhecidos pelo constituinte e depois pelo legislador.

O conceito de bem jurídico remonta à teoria do Direito Penal do século XIX, cabendo específica remição à obra de Franz von Liszt (*apud* Prado, 2018), que buscou estabelecer os pilares para a moderna compreensão desse conceito. O eminente penalista cuidou, inicialmente, de estabelecer a distinção entre o bem jurídico tutelado e o objeto da ação descrita na norma penal incriminadora. Para Liszt, objeto material da ação refere-se a uma entidade que faz parte do mundo físico ou natural, enquanto o bem jurídico está situado no âmbito normativo.

Entretanto, a ideia de que o objeto da ação é puramente físico vai contra a própria lógica normativa, que considera como objeto não apenas elementos sensoriais ou limitados a uma dimensão espacial (Prado, 2018). A partir dessa constatação, surgiu uma segunda perspectiva para a abordagem dessa distinção, segundo a qual o objeto da conduta (ou do fato) é aquele mencionado pela ação típica, enquanto o bem jurídico é uma construção interpretativa, vinculada à função de proteção desempenhada pela norma penal.

Sob esse ponto de vista, a diferença entre os dois conceitos não se baseia em eles pertencerem a esferas distintas (empírica e normativa). Pelo contrário, ambos estão presentes tanto no domínio normativo quanto no da realidade prática, mas a distinção entre eles se dá pela função que cada um exerce.

O objeto da conduta cumpre seu papel no plano estrutural do tipo penal, sendo um elemento do fato. O bem jurídico, por sua vez, se manifesta no plano valorativo, representando o interesse social específico que a norma penal busca proteger.

Embora não sejam conceitos completamente independentes, eles se relacionam e se complementam de forma interligada.

Em resumo, o bem jurídico é aquilo que a sociedade valoriza e que é protegido pelo Direito Penal (como a vida, a integridade física, a dignidade sexual, o patrimônio, a saúde pública, e a moralidade administrativa, entre outros). Já o objeto jurídico é o objeto material diretamente afetado pelo crime em cada caso concreto (por exemplo, o corpo da vítima em um homicídio).

A par das divergências quanto a essa distinção, o conceito de bem jurídico, então estabelecido por Liszt no texto de Reale Júnior (2020), inspirou a moderna concepção do instituto. Para Liszt, bens jurídicos seriam os interesses que são protegidos pelo direito, surgindo esses interesses das relações cotidianas. Ele atribui ao Direito a tarefa de distinguir entre os interesses legítimos e aqueles que não o são (Reale Junior, 2020).

Segundo a visão do doutrinador, o Direito deve proteger os interesses humanos de uma forma geral, cabendo ao Direito Penal, mais especificamente, oferecer uma proteção mais rigorosa para os interesses que mais merecem e necessitam dessa defesa, por meio da imposição e execução de penas. Assim, já no século XIX, a obra de Liszt (*apud* Reale Junior, 2020) faz referência às condições que determinam o merecimento e a necessidade de tutela penal.

Nessa concepção, o Direito Penal deveria ser utilizado como um meio de proteger bens essenciais à vida em sociedade, evitando a sua instrumentalização para finalidades meramente morais ou políticas. Em tal perspectiva, o bem jurídico é entendido como um valor socialmente relevante, cuja violação pode justificar a intervenção punitiva do Estado.

A doutrina penal moderna sustenta que o Direito Penal só deve tutelar bens jurídicos que, de fato, sejam fundamentais para a convivência em sociedade. Portanto, a norma penal incriminadora desempenha a função de proteger bens jurídicos relevantes, estabelecendo proibições e sanções para condutas que coloquem esses valores em risco significativo.

Trata-se, em essência, de desdobramentos dos princípios da intervenção mínima e da exclusiva proteção de bens jurídicos.

Sobre este último, Prado e Maíllo (2019), em obra específica sobre Criminologia, reconhecem que a principal finalidade do Direito Penal é proteger aqueles bens jurídicos, essenciais tanto para o indivíduo quanto para a sociedade,

dentro de um contexto axiológico estabelecido pela Constituição ou pela concepção de um Estado Democrático de Direito (teoria constitucional eclética). Dessa forma, a intervenção penal só é justificada quando for indispensável para garantir a convivência social, o desenvolvimento e a paz, sempre com base nos princípios fundamentais da dignidade e liberdade humana.

Assim, o princípio da proteção de bens jurídicos pode ser entendido como a defesa de algo, seja material ou imaterial, com valor social, que pertence a indivíduos ou a grupos e é considerado essencial para a coexistência e o progresso da sociedade, sendo, por isso, protegido pelo Direito Penal.

Prado e Maíllo (2019) ainda nos lembram de que o conceito de bem jurídico é relativo, ou seja, é aplicável a um determinado contexto social e histórico-cultural. Ao definir um bem jurídico, o legislador deve sempre observar as orientações constitucionais e os valores ali estabelecidos, tendo em vista os limites da intervenção penal.

Os autores trazem, como dessa evolução, a mudança de enfoque do "bem jurídicos costumes" para o "bem jurídico dignidade sexual" com a Lei 12.015/2009 (Prado; Maíllo, 2019). Na década de 1940, a legislação penal dava mais importância aos costumes sexuais da época, protegendo apenas as chamadas "mulheres honestas". Com o passar do tempo, essa visão foi atualizada, e o foco passou a ser a dignidade sexual da pessoa humana, que se tornou objeto da proteção penal.

Nesse sentido, Raizman (2019) pontua que, no exercício da criminalização primária, o Poder Legislativo cria propostas punitivas por meio de leis penais, autorizando o uso do poder punitivo e, simultaneamente, reduzindo os espaços de liberdade dos indivíduos. Tendo em vista que a formulação dessas regras envolve, pois, uma expressão de violência institucionalizada, torna-se necessário, através do discurso jurídico, estabelecer algum tipo de limite a esse poder.

O referido autor infere, da aludida natureza de "última ratio" do direito penal, algumas proscricções à sua utilização. Raizman (2019) consigna que é vedada a criminalização de conflitos quando existem outras soluções viáveis, bem como quando a criminalização não se mostre como medida idônea ou eficaz para atingir as finalidades colimadas, isto é, para mitigar as condutas que se entendem lesivas ao bem jurídico.

Com efeito, por força do princípio da intervenção mínima, a lei penal apenas deverá ser manejada, quando providência legislativa dessa ordem for absolutamente

indispensável para a manutenção da sociedade. Esse princípio atua como uma diretriz que limita o poder punitivo do Estado e está diretamente ligado à natureza do Direito Penal e à concepção de um Estado Democrático de Direito.

Como desdobramento dele, temos o chamado princípio da fragmentariedade, nos termos do qual a proteção dos bens jurídicos pelo Direito Penal não pode e nem deve ser completa. Isso significa que os bens jurídicos somente devem ser defendidos penalmente quando sofram casos de agressões graves e socialmente intoleráveis. Em outras palavras, se for possível proteger o bem jurídico por meio de outros ramos do Direito, como o Direito Civil, Administrativo, Econômico ou Ambiental, o uso do Direito Penal não é adequado (Prado; Maíllo, 2019).

A proteção jurídica é, assim, dividida, cabendo ao Direito Penal apenas uma intervenção limitada e subsidiária, de modo que somente as condutas mais graves, que afetam bens de grande valor, devem ser criminalizadas. As demais infrações, por serem menos graves, devem ser reguladas por outros ramos do Direito, ou mesmo não serem tuteladas pelo Estado, ficando restritas ao campo da moral, ética ou costumes sociais (Prado; Maíllo, 2019).

Ante as ponderações feitas acima, destacamos, como aplicabilidades especialmente relevantes do conceito de bem jurídico tutelado, na interpretação das normas penais incriminadoras, a sua função teleológica, na medida em que a abrangência dos tipos deve ser delimitada pelo operador do direito com vistas à sua finalidade, de exclusiva proteção dos bens jurídicos e de modo fragmentário, e a função individualizadora, para diferenciação entre condutas tipificadas por distintas normas, as quais, em princípio, podem parecer terem abrangência coincidente, mas que entretanto podem ser individualizadas a partir da identificação do bem jurídico tutelado por cada qual.

3.3 O bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro

Como se verá detalhadamente neste tópico, há grande controvérsia sobre a pluriofensividade do crime de lavagem de dinheiro, isto é, sobre se a criminalização de condutas da espécie visa a tutelar um ou mais de um bem jurídico, e quais seriam estes bens jurídicos.

A definição desse ponto é central para a análise da tipificação do crime de lavagem, pelas razões já anteriormente pontuadas, e diante das peculiaridades que caracterizam o direito penal contemporâneo.

Como se infere do quanto exposto na segunda seção do presente trabalho, originalmente, a tipificação desse crime esteve diretamente ligada aos esforços internacionais que confluíam para o combate ao tráfico de drogas, destacando-se a Convenção de Viena de 1988 como marco inicial dessas iniciativas. A partir dessa convenção, buscou-se impedir que os bens obtidos com o tráfico de drogas fossem inseridos na economia formal, mediante o mascaramento de sua origem ilícita.

Entendia-se que, uma vez que os traficantes de drogas fossem impedidos de usufruir dos vultosos recursos angariados através dessa atividade criminosa, o tráfico, e suas abomináveis consequências para a sociedade, seria mitigado por tornar-se desinteressante para os criminosos. Nesse contexto, entende-se que o bem jurídico tutelado pela incriminação da lavagem era a saúde pública, o mesmo que a tipificação do tráfico de drogas visa proteger, uma vez que era este, ao fim e ao cabo, o resultado que se buscava evitar através da nova política criminal, neste primeiro momento (Souza; Araújo, 2023).

Contudo, a tipificação do crime de lavagem de dinheiro evoluiu ao longo do tempo. Se, inicialmente, a ideia era impedir que os criminosos desfrutassem dos bens obtidos com atividades ilícitas de tráfico de drogas, com o tempo, o conceito de lavagem de dinheiro foi expandido para abranger uma série de outros crimes antecedentes.

Entretanto essa expansão complicou a relação direta entre o crime antecedente e o bem jurídico tutelado. Isso porque, naquele primeiro momento, tinha-se por certo que o bem jurídico tutelado, como mencionado, era a saúde pública, levando-se à concepção de que a lavagem de dinheiro tutelava o mesmo bem jurídico do delito anterior. Por exemplo, o dinheiro proveniente do tráfico de drogas afetava a saúde pública, enquanto o dinheiro oriundo de crimes como sequestro ou extorsão atingia a liberdade ou o patrimônio das vítimas.

Ocorre que, com a crescente expansão dos crimes antecedentes, a ideia de que o bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro era sempre o mesmo do crime antecedente começou a ser criticada, principalmente devido à inclusão de uma vasta gama de delitos como possíveis geradores de bens a serem reciclados. A lavagem de dinheiro, assim, passou a ser vista como um crime autônomo, com seu próprio bem

jurídico protegido, o que nos leva à análise de outras perspectivas sobre o que esse bem jurídico poderia ser (Badaró; Bottini, 2022).

3.3.1 A administração da justiça como bem jurídico tutelado

Uma das teses objeto de candente debate na doutrina é a de que o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro seria a administração da justiça. Essa concepção surge da ideia de que o processo de ocultação de bens provenientes de atividades ilícitas impede ou dificulta o trabalho das autoridades judiciais em investigar, processar e punir os autores dos crimes antecedentes (Badaró; Bottini, 2022).

Não há dúvidas de que a ocultação de bens oriundos de crimes pode dificultar a apreensão de provas e a recuperação de valores desviados, comprometendo, dessa forma, o funcionamento eficiente do sistema judiciário. A lavagem de dinheiro, sob essa perspectiva, seria um crime acessório aos delitos de favorecimento real ou pessoal, que também têm por objetivo impedir ou dificultar a aplicação da justiça, na medida em que implicam atos de proteção aos autores de crimes.

Essa teoria se funda na constatação de que os autores de atos de lavagem de dinheiro comprometem a operacionalidade e a credibilidade do sistema judicial, ao se valerem de transações complexas e artificiais para ocultar a origem ilícita dos seus bens, impedindo o respectivo rastreamento pelas autoridades responsáveis pela persecução penal.

A administração da justiça, entendida de forma ampla, compreende não apenas a atividade jurisdicional, mas também todas as demais atividades envolvidas na solução institucional de conflitos e na apuração de fatos. Sob esse ponto de vista, a lavagem de dinheiro afeta diretamente a capacidade do sistema de justiça em atuar de maneira eficaz e eficiente.

Cabe ressaltar, entretanto, que essa teoria não está isenta de críticas. Um dos principais questionamentos, quando se a admite como verdadeira, diz respeito à suposta desproporcionalidade das penas imputadas, quando se compara a lavagem com outros crimes que teoricamente tutelariam o mesmo bem jurídico, como é o caso do favorecimento pessoal (Souza; Araújo, 2023).

Enquanto o favorecimento pessoal possui uma pena significativamente mais leve, a lavagem de dinheiro é punida com reclusão de três a dez anos, o que sugere

que os bens jurídicos tutelados por esses crimes não podem ser os mesmos, dado o desnível do rigor punitivo.

Além disso, nos crimes contra a administração da justiça, a punibilidade geralmente depende de uma infração penal antecedente, o que não ocorre de forma absoluta com a lavagem de dinheiro, que pode ser punida independentemente da persecução do crime anterior, conforme disposto na Lei 9.613/98, que prevê que o autor da lavagem pode ser punido mesmo que o autor do crime antecedente seja desconhecido ou que a punibilidade deste tenha sido extinta (Souza; Araújo, 2023).

Além disso, o entendimento de que o bem jurídico tutelado por tal crime é a administração da justiça mostra-se especialmente, questionável, a nosso ver, sob a perspectiva do direito constitucional a não se autoincriminar. Isso porque, nos casos de autolavagem, incriminar semelhante conduta, na prática, implicaria a imputação de um novo crime àquele que se utilizasse de artifícios para impedir que o crime original fosse descoberto, o que não é adequado, sob pena de inaceitável *bis in idem*.

Tanto é assim, que, veja-se: no tipo do favorecimento real, art. 349 do Código Penal (Brasil, 1940), apenas se prevê como criminosa a conduta de um terceiro que auxilie o autor do crime a tornar seguro o proveito do crime. E naturalmente causaria espanto norma penal que imputasse um novo e autônomo crime àquele que ocultasse o proveito do próprio crime anterior, por ser esperado e mesmo inerente a qualquer prática criminosa a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

Caso se admitisse a incriminação de conduta voltada tão-somente a escapar à persecução penal em razão do delito anteriormente praticado, ter-se-ia também que imputar o crime de falso testemunho ao réu que mente em interrogatório policial ou judicial. Entretanto a referida conduta é reconhecidamente atípica, de modo que sustentamos que, por razões análogas, a violação à bem jurídica “administração da justiça”, no que se refere à persecução de crime próprio, não pode ser incriminada.

Isso, todavia, não implica, a nosso ver, que a autolavagem não possa ser incriminada, mas sim que a incriminação da referida conduta se refere apenas aos casos em que o fato posteriormente praticado pelo mesmo autor do crime antecedente tenha o condão de violar outro bem jurídico, diverso da administração da justiça.

3.3.2 A ordem econômica como bem jurídico tutelado

Outra linha doutrinária importante defende que o bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro é a ordem econômica. De acordo com essa perspectiva, o crime de lavagem de dinheiro não apenas buscaria a ocultação da origem ilícita dos bens, mas também visaria à introdução desses bens no mercado formal, afetando negativamente o funcionamento da economia.

A essa corrente vincula-se, com convicção, Fausto De Sanctis (*apud* Bottini; Borges, 2021), que ressalta a ocorrência de ampla controvérsia sobre a objetividade jurídica da lavagem de dinheiro, à época em que este crime perdeu sua vinculação exclusiva com o delito de tráfico de drogas. Para o magistrado, não há dúvidas sobre a centralidade da violação da Ordem Socioeconômica, como impacto pela inserção de grandes somas de dinheiro ilícito no mercado, o que acabaria por interferir nas relações normais de produção, consumo e concorrência (Bottini, 2021).

Entende-se, portanto, que os recursos oriundos de atividades criminosas, ao serem reintegrados à economia, prejudicam a livre concorrência, uma vez que conferem vantagens competitivas a agentes que não estão sujeitos às mesmas normas e obrigações dos que operam de forma lícita. Essa vantagem injusta se dá, entre outros fatores, pela ausência de tributação sobre os recursos ilícitos, o que permite que esses agentes operem com menos custos e distorçam o funcionamento saudável do mercado.

Nesse sentido, a lavagem de dinheiro seria prejudicial à ordem econômica por afetar a transparência do mercado, a confiança dos agentes econômicos e a competição justa. O capital sujo, ao ser inserido no sistema econômico formal, turbina atividades ilícitas e afeta a livre iniciativa, elementos centrais de uma economia de mercado equilibrada. Em longo prazo, esse tipo de prática pode enfraquecer a confiança no sistema econômico, afastando investidores e prejudicando o crescimento sustentável.

Um argumento adicional nessa linha é o de que a lavagem de dinheiro contribui para a concentração de poder econômico nas mãos de organizações criminosas, que podem, a partir da reciclagem de bens ilícitos, expandir suas operações, não apenas no mercado legal, mas também em atividades ilegais. Isso resultaria em um ciclo vicioso de criminalidade, no qual o dinheiro proveniente de atividades delituosas é

reinvestido em mais crimes, aumentando a escala do problema e prejudicando ainda mais a ordem econômica.

Esse posicionamento também sofre críticas, ora de quem alega que a fluidez do conceito de ordem econômica não permitiria que ela fosse assumida como principal bem jurídico tutelado, ora de quem chega a argumentar que a introdução dos ativos ilícitos, na verdade, fomentaria e desenvolveria a economia, em vez de prejudicá-la. Ambos os argumentos são refutados por Badaró e Bottini (2022).

Por fim, o que nos parece importante pontuar, para os fins deste trabalho, é que admitir que a ordem econômica seja um dos principais bens jurídicos a serem tutelados pela incriminação da lavagem implica consequências relevantes para a interpretação da abrangência do tipo penal e para a delimitação do respectivo elemento subjetivo.

Em especial para a imputação do núcleo verbal “ocultar”, objeto das maiores polêmicas na matéria, a premissa implica na conclusão de que não poderiam ser subsumidas ao tipo condutas que se esgotassem no ato de esconder produtos ou proventos do crime, sendo indispensável, nesse caso, a apuração de elementos concretos que indiquem o plano de conferir, ao capital, aparência de licitude para fins de reintroduzi-lo no mercado formal e assim atingir a ordem econômica.

3.3.3 A tese da pluriofensividade

Por fim, há uma corrente doutrinária que defende que o delito de lavagem de dinheiro é pluriofensivo, isto é, afeta mais de um bem jurídico simultaneamente. De acordo com essa visão, a lavagem de dinheiro atinge tanto a administração da justiça quanto a ordem econômica.

O ato de ocultação de bens oriundos de atividades criminosas, nesses termos, compromete o funcionamento do sistema judicial, dificultando a investigação e punição de crimes, ao mesmo tempo em que afeta a economia formal ao introduzir capital ilícito no mercado, distorcendo a livre concorrência e prejudicando o equilíbrio econômico.

A versão mais recorrente dessa linha argumentativa sustenta que a lavagem de dinheiro compromete, de forma imediata, a ordem econômica, mas também afeta, de maneira mediata, a administração da justiça. Em outras palavras, o primeiro

impacto ocorreria sobre o funcionamento do mercado, enquanto o segundo afetaria a capacidade do sistema judicial de rastrear e punir os crimes antecedentes.

Autores como Vives Antón y González Cussac (*apud* Souza e Araújo, 2023). sustentam que a lavagem de dinheiro menoscaba simultaneamente ambos os bens jurídicos, pois compromete a transparência do mercado e, ao mesmo tempo, obstrui a justiça.

O que se percebe é que a visão pluriofensiva do crime de lavagem de dinheiro, sob determinado aspecto, apresenta uma abordagem interessante e abrangente. Ela permite considerar, de maneira articulada, os diferentes impactos que essa prática criminosa pode ter, tanto na ordem econômica quanto na administração da justiça, entre outros valores fundamentais. Contudo, essa perspectiva, embora atraente, não está isenta de desafios e críticas, especialmente no que diz respeito à aplicação prática e à interpretação normativa.

Um dos principais desafios dessa abordagem é a dificuldade em harmonizar a aplicação das penas, uma vez que os bens jurídicos tutelados podem sofrer lesões em intensidades variáveis e em momentos distintos do processo delitivo. A lavagem de dinheiro, por sua própria natureza, envolve etapas distintas — colocação, ocultação e integração —, cada uma delas potencialmente afetando diferentes bens jurídicos em graus diversos. Essa complexidade pode gerar dificuldades para os operadores do Direito, que precisam identificar qual bem jurídico foi prioritariamente afetado em cada etapa e medir a gravidade da lesão para fundamentar a dosimetria da pena.

Por exemplo, na fase de ocultação, o foco pode estar na administração da justiça, pois as ações do agente dificultam o rastreamento da origem ilícita dos valores, comprometendo investigações e o funcionamento do sistema judicial. Já na fase de integração, o impacto é mais evidente na ordem econômica, à medida que o dinheiro "lavado" é reinserido no mercado formal, distorcendo a livre concorrência e prejudicando a confiança nos sistemas financeiros. O desafio reside em avaliar, no caso concreto, se as ações do agente afetaram predominantemente um bem jurídico ou se a ofensa foi simultânea, com impacto relevante em mais de uma esfera.

Essa dificuldade de harmonização também tem implicações para a fundamentação das decisões judiciais. Quando se reconhece a pluriofensividade do crime, o magistrado precisa justificar de forma detalhada qual foi o bem jurídico mais afetado e como a pena aplicada reflete essa análise. Essa exigência de precisão pode

gerar insegurança jurídica, especialmente em contextos em que as lesões são difusas ou onde há superposição de bens jurídicos tutelados.

Outro ponto crítico relacionado à visão pluriofensiva é o risco de inflacionar a gravidade do delito de lavagem de dinheiro. Ao admitir que o crime pode violar simultaneamente vários bens jurídicos, existe a possibilidade de aumentar a severidade das penas de maneira desproporcional, sem que haja uma análise criteriosa do impacto efetivo da conduta em cada esfera protegida. Essa abordagem pode conflitar com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, que exigem que a sanção seja adequada à gravidade concreta do delito e às circunstâncias específicas do caso.

Ademais, a identificação de múltiplos bens jurídicos tutelados podem gerar ambiguidade quanto à finalidade principal da norma penal. No caso da lavagem de dinheiro, é essencial estabelecer se o objetivo prioritário da legislação é proteger a ordem econômica, a administração da justiça ou ambos de maneira igualitária. Essa definição tem implicações diretas para a interpretação do tipo penal e para a determinação de sua aplicação em contextos específicos.

Por fim, a abordagem pluriofensiva também enfrenta o desafio de compatibilizar-se com o princípio da legalidade. Como a tipificação penal exige clareza e precisão, a atribuição de múltiplos bens jurídicos a um único tipo penal podem gerar interpretações divergentes, comprometendo a previsibilidade das normas. Isso é particularmente problemático em um contexto de Direito Penal econômico, em que a complexidade das relações jurídicas e financeiras já torna desafiadora a aplicação uniforme da legislação.

Em resumo, embora a visão pluriofensiva traga contribuições importantes para uma compreensão mais abrangente e completa do crime de lavagem de dinheiro, ela exige cautela na sua aplicação. É necessário que haja esforços doutrinários e jurisprudenciais para construir critérios claros e objetivos que orientem a análise das lesões aos bens jurídicos e garantam que a aplicação da pena seja proporcional, fundamentada e em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito. Somente assim seria possível conciliar a complexidade da abordagem pluriofensiva com as exigências de precisão e justiça inerentes ao sistema penal.

3.3.4 Nosso posicionamento

Alinhamo-nos, em termos gerais, ao posicionamento dos que entendem que a Ordem Econômica constitui o bem jurídico tutelado pela incriminação da lavagem de dinheiro. Todavia nosso ponto de vista refere-se a um aspecto da Ordem Econômica pouco abordado nos estudos desenvolvidos nessa seara.

Como pontuado no tópico precedente, a doutrina indica que a violação à Ordem Econômica se daria porque a introdução de recursos de origem ilícita na economia formal violaria a confiabilidade do mercado e a justa concorrência. Com a devida vênia, entendemos, entretanto, que não está aí o cerne do problema.

Ora, caso a atividade mercadológica lícita que venha a ser posteriormente engendrada com o emprego de capital de origem criminosa, seja desenvolvida com o emprego de práticas que configurem concorrência desleal, tais práticas constituirão ilícitos, civis, criminais e administrativos, próprios e autônomos, sem qualquer relação com a origem dos recursos.

De outra banda, caso a atividade comercial desenvolvida com recursos de origem criminosa observe todas as regras do mercado, a mera origem remota do capital empregado em tal atividade não tem o condão de violar a livre concorrência. A rigor, para efeito de concorrência, o impacto poderia ser o mesmo se aportassem, em determinado nicho, vultosos recursos provenientes de uma herança ou de um prêmio da loteria.

Embora consideremos que a prática de lavagem de dinheiro implica inequívoca nocividade à Ordem Econômica, faz-se necessário adensar o respectivo conceito, tomado como bem jurídico a ser tutelado.

Conforme se infere dos incisos do art. 170 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a tutela da Ordem Econômica, tal qual delineada pelo legislador máximo, exige a observância de uma série de princípios ali arrolados. A livre, e justa, concorrência, é apenas um deles, e, como já dissemos, já é tutelada pela previsão de normas civis, administrativas e criminais, de modo que a incriminação de atos de lavagem gera, no máximo, efeitos reflexos sobre a concretização desse princípio.

Por outro lado, o inciso III do mesmo art.170 (Brasil, 1988) prevê outro importante princípio da Ordem Econômica, cujo conteúdo é objeto de infindáveis debates e cuja concretização é ainda mais complexa: trata-se da função social da propriedade. Este, sim, parece-nos que é o aspecto da Ordem Econômica que a

incriminação dos atos de lavagem de dinheiro tem, verdadeiramente, o condão de tutelar.

Em suma, ato que viabiliza tão-somente o proveito econômico do crime antecedente, a nosso ver, não implica violação significativa de quaisquer bens jurídicos além daqueles já vulnerados pela ocorrência do crime do qual se originou o capital. Sendo assim, qual seria a consequência realmente nociva da lavagem de dinheiro, que transcende o exaurimento e proveito do crime anterior, já que este não pode ser objeto de dupla punição?

Pela análise do cenário da criminalidade no Brasil e no mundo, em especial, diante dos números que indicamos na seção 3 deste trabalho, não temos dúvidas de que a consequência mais nefasta dos atos de lavagem é a concentração de um gigantesco poder econômico nas mãos de organizações criminosas, que usam desse poder para financiar e diversificar suas atividades criminosas, viabilizando a criação de verdadeiros estados paralelos, que ameaçam e até se sobrepõe à autonomia dos estados nacionais.

Tanto é assim, que as mais recentes medidas de peso, voltadas ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro, deram-se logo após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos.

À época, a Comissão Nacional sobre Ataques Terroristas aos Estados Unidos, conhecida como Comissão do 11 de Setembro, abordou essa questão diretamente em seu relatório produzido ao final da investigação dos atentados de 11 de setembro de 2001, recomendando, especificamente, que "esforços vigorosos para rastrear o financiamento ao terrorismo devem permanecer como uma prioridade central nos esforços de contraterrorismo dos EUA".

Em resposta à demanda assim identificada, foi promulgado o Título III do *Patriot Act*, denominado *International Money Laundering Abatement and Anti-Terrorist Financing Act of 2001*, sancionado em 26 de outubro de 2001, pouco mais de um mês após os ataques de 11 de setembro, e que permanece em vigor até hoje. O referido Título III prevê medidas amplas com vistas a desestruturar o sistema geral de financiamento dos terroristas.

Como é oportunamente pontuado por Fagyal (2006), nenhuma discussão sobre financiamento ao terrorismo seria completa sem que seja abordada a questão da lavagem de dinheiro. Nos termos da exposição de motivos do Título III, citada pelo autor, a lavagem de dinheiro é "um elemento indispensável das atividades criminosas

organizadas", pois constitui o "processo pelo qual se oculta a existência, a origem ilegal ou a aplicação ilícita de rendimentos, disfarçando esses valores para que pareçam legítimos" (Fagyal, 2006).

Esses atentados terroristas também representaram um importante marco no sentido de determinarem uma crucial mudança de perspectiva na abordagem dos crimes de lavagem de dinheiro, a partir da qual entendemos que eles devem ser analisados na contemporaneidade.

Com efeito, desde o 11 de setembro, a lavagem de dinheiro tem recebido muito mais atenção, em grande parte devido a indícios de que os ataques foram parcialmente financiados com dinheiro lavado.

Ocorre que, antes do 11 de setembro, a legislação sobre lavagem de dinheiro era, em sua maior parte, voltada para o passado. As autoridades estavam interessadas em usar essas leis para processar crimes já ocorridos. Promotores podiam acusar criminosos de violações às leis contra a lavagem de dinheiro, que muitas vezes eram mais fáceis de provar do que o crime subjacente, ou simplesmente adicionar acusações de lavagem de dinheiro a outros crimes para aumentar a pena do réu (Fagyal, 2006).

Nessas circunstâncias, o dano ao bem jurídico tutelado já estava pronto e acabado e, no pior dos casos, os criminosos podiam reinvestir o dinheiro em atividades ilícitas. No entanto, no contexto do terrorismo, a falha em prevenir a lavagem de dinheiro resulta em consequências mais graves. Os terroristas podem usar o dinheiro para planejar um ataque ou adquirir os materiais e suprimentos necessários para executá-lo. No caso do terrorismo, a lavagem de dinheiro é uma infração preliminar, tornando-se crucial interromper o processo antes que seja concluído. Essa constatação destaca a importância de estabelecer uma legislação com foco no futuro (Fagyal, 2006).

Embora essa abordagem seja pouco explorada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, entendemos que idêntico raciocínio se aplica aos grandiosos esquemas de lavagem perpetrados por organizações criminosas e milícias atuantes no país, e que, para além dos atos de terrorismo, que, embora gravíssimos, atingem de forma pontual os países do norte global, no Brasil e em outros países da América Latina chegam a ameaçar a própria soberania estatal sobre muitos territórios.

Entende-se, por todo o exposto, que, numa visão contemporânea e coerente com os princípios gerais e constitucionais do Direito Penal, a criminalização dos atos

de lavagem deve ter lugar como forma de tutelar a Ordem Econômica, ora tomada como a observância à função social da propriedade, e, especialmente no contexto brasileiro, à soberania estatal. Isto porque tais atos, ao possibilitarem que as organizações criminosas gozem, mesmo nos mercados formais, de um grandioso poderio econômico, viabilizam o alargamento das respectivas atividades criminosas, de modo que passem a permear e se infiltrar em todos os setores da sociedade, estendendo seus tentáculos de forma a aviltar a própria soberania estatal.

Sob essa perspectiva, miram-se realmente os efeitos mais deletérios dessa atividade criminosa, que de fato justificam as elevadas penas aplicadas aos crimes da espécie. Para além disso, afastam-se as críticas, fundadas, a nosso ver, ao posicionamento segundo o qual o bem jurídico tutelado pela lavagem seria o mesmo tutelado pelo crime antecedente. Até porque, como se poderia estabelecer o patamar das penas, em abstrato, para os crimes de lavagem, se a infração penal antecedente pode ser qualquer crime ou até contravenção penal com resultado patrimonial, cuja gravidade pode ser tão variável, a depender dos respectivos bens jurídicos tutelados?

Tomando por base as premissas acima estabelecidas e suas relevantes implicações para o objeto deste trabalho, avançaremos, na seção 4, para a análise e interpretação dos demais elementos objetivos da norma que criminaliza os atos de lavagem no ordenamento jurídico brasileiro e, na seção 5, para a determinação do conteúdo do elemento subjetivo dos crimes de lavagem, respondendo às principais controvérsias que rodeiam o tema.

4 A TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ora vigente, os pilares da atividade econômica nacional, previstos nos incisos do seu art. 170, foram, a partir de então, alçados ao patamar de valores de alta dignidade na ordem jurídica, merecedores, nessa condição, de toda a tutela estatal que se faça necessária para resguardá-los e promovê-los.

Ressalte-se que, em face da manifesta e inequívoca exortação do legislador constituinte, mesmo aqueles teóricos inclinados à defesa de um direito penal minimalista, tais como Roxin (2008), têm aceitado, como premissa suficiente para justificar a existência de normas penais incriminadoras, a previsão de ocorrência de lesão intolerável a bem jurídico constitucionalmente protegido.

Nesse contexto, remetemos à parte final da seção 3 deste trabalho, no bojo do qual identificamos e apontamos aqueles dentre os alicerces da Ordem Econômica Nacional, tal qual foi delineada pelo constituinte de 1988 (Brasil, 1988), que são mais gravemente ameaçados pelos atos configuradores de lavagem de dinheiro, portanto merecem ser preservados pela proibição desse tipo de conduta.

Embora a previsão em nível constitucional não imponha, necessariamente, que a tutela de tais valores se dê pela via criminal, mantidas as ressalvas já feitas em seções anteriores em relação à subsidiariedade e à fragmentariedade do direito penal, observa-se que o legislador ordinário, no Brasil, tem-se mostrado alinhado a uma tendência global de ampliação do Direito Penal, a qual se tem voltado, em especial, para a tutela de direitos difusos.

Tal ampliação, característica da sociedade de risco, tem sido direcionada no sentido da concretização de tutela jurídico-criminal de interesses econômicos, estes tomados em um sentido amplo e conjuntural, de modo que não se confunde com a mera proteção do patrimônio privado e mais se aproximam da perspectiva socialdemocrata desenhada no diploma de 1988 (Souza; Araújo, 2023).

Como assevera Grau (2010), a existência e o funcionamento do mercado dependem intrinsecamente da confiabilidade, da calculabilidade e da previsibilidade proporcionados pela ordem jurídica. O próprio Estado de Direito nasceu e vem a todo tempo se aperfeiçoando com vistas a incrementar um processo de racionalização social que visa, inicialmente, a proporcionar segurança aos atores do mercado, a fim de viabilizar a criação e a circulação da riqueza.

Tanto é assim, que, diante da progressiva integração dos mercados mundiais, tem sido demandada, cada vez mais, uma equalização das normas relacionadas ao funcionamento da economia, o que inclui aquelas relativas ao direito penal econômico. Esse apelo pela uniformização exsurge, igualmente, dos atores do mercado, que, num contexto ideal, teriam suas transações internacionais facilitadas, bem como o intercâmbio comercial seria inequivocamente fomentado, em especial porque se poderiam reprimir com mais efetividade eventuais práticas desleais ou nocivas, que prejudicassem a fluidez das relações transfronteiriças.

Como veremos nos tópicos que se seguem, foi nesse cenário global que nasceu e vem se desenvolvendo a legislação brasileira concernente à lavagem de capitais, com enfoque e fundamento na garantia desse ambiente favorável ao desenvolvimento das relações de mercado. Entendemos, entretanto, que o legislador brasileiro padece da ausência de uma maior clareza quanto aos objetivos que podem e deveriam ser perseguidos pela normatização da matéria, o que se reflete em falhas técnicas e disposições normativas ineficientes.

Tomadas as considerações tecidas na parte final de seção precedente, não nos parece que prática de atos de lavagem de dinheiro efetivamente prejudique a fluidez das relações de mercado. Em verdade, o que os autores desse tipo de crime fazem é se servirem da crescente fluidez e facilitação na tramitação dessas relações para empreenderem atos de camuflagem da origem de capitais que desejam reintegrar ao mercado formal.

Nessas condições, o ambiente de mercado afigura-se como o meio ou o instrumento para a prática criminosa, e não o objeto ou bem jurídico que deva ser dela resguardado.

A nosso ver, como já foi concluído na seção em que tratamos do bem jurídico protegido pela incriminação da lavagem de dinheiro, uma análise amadurecida do cenário global contemporâneo deveria conduzir legisladores e intérpretes do direito a ajustar o foco, orientando-lhes a proceder de modo idôneo para voltar a persecução penal a fatos que efetivamente se mostram grandemente lesivos aos interesses socioeconômicos dos estados, que são aqueles que proporcionam o empoderamento financeiro das organizações criminosas, e o espraiamento dos seus tentáculos pelas mais diversas áreas e instituições da sociedade.

Sob essa visão crítica, exporemos, contudo, como se deu e vem ocorrendo a criação e aplicação das leis penais voltadas ao branqueamento de capitais.

4.1 Histórico e contexto legal

A tipificação do crime de lavagem de dinheiro no Brasil é relativamente recente. Até o início dos anos 90, o ordenamento jurídico brasileiro não contemplava legislação específica sobre semelhantes condutas.

A necessidade de coibir práticas de lavagem de capitais surgiu principalmente a partir de uma crescente pressão internacional, conforme narrado na seção 2 deste trabalho, e essa forte influência externa no processo de criminalização da lavagem de dinheiro se refletiu e ainda se reflete na legislação adotada pelo Brasil sobre o tema, que, em grande medida, adotou as diretrizes contempladas pelos consensos multilaterais.

Relembre-se que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como Convenção de Viena, de 1988, foi o grande e principal marco internacional nessa seara, tendo sido aprovada e promulgada pelo Brasil através do Decreto de número 154, de 26 de junho de 1991 (Brasil, 1991). Posteriormente, com vistas a cumprir os compromissos ali assumidos, o país promulgou a Lei n. 9.613, de 1998 (Brasil, 1998), que, como é natural, tomou por base as linhas gerais indicadas no diploma internacional, a fim de cumprir os objetivos avançados.

Embora não discordemos de que é mais que desejável que o Brasil cumpra a contento os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, nota-se que, na seara criminal, em particular, e ao ensejo de cumpri-los, o legislador brasileiro acabou por introduzir no ordenamento jurídico pátrio prescrições pouco harmônicas em relação aos princípios gerais do direito penal brasileiro, justamente por buscar atender amplamente às diretrizes daquele diploma internacional.

Sobre esse aspecto, mesmo na doutrina internacional pulularam as críticas dando conta da incompatibilidade intrínseca das normas adotadas no bojo da própria Convenção. Foi notada especialmente a ausência de uma delimitação suficientemente clara e precisa das condutas tipificadas, o que se cogita que teria decorrido da tentativa de agregar, na mesma norma, diferentes formas de tipificação previstas nas normas de diversos países.

Percebe-se que a carência de limites mais rigorosos se manifesta tanto quanto à abrangência das condutas tipificadas como lavagem de dinheiro, como em relação à falta de precisão técnico-jurídica na definição dessas condutas.

Já no âmbito interno, como foi dito, o marco inicial deu-se com a promulgação da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Brasil, 1998), que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, sob forma notadamente contaminada pelos mesmos vícios identificadas na normativa internacional que impulsionou o legislador pátrio.

A seguir, dissecaremos a tipificação consagrada na lei nacional, tecendo observações pontuais sobre os vícios herdados da Convenção de Viena e outros que decorrem da incompatibilidade ou incoerência do texto adotado pelo legislador com as normas e princípios gerais do Direito Penal brasileiro, ou mesmo com o cenário fático nacional e os objetivos mais prementes que deveriam ser, em face dele, perseguidos.

4.2 O tipo penal da lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é tipificada no Brasil no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998 (Brasil, 1998), que sofreu alterações significativas ao longo dos anos, principalmente com a Lei n. 12.683/2012 (Brasil, 2012), que ampliou seu escopo e facilitou a sua aplicação. O tipo penal atualmente vigente descreve a conduta de lavar dinheiro como:

"Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal."

A análise do tipo penal permite identificar alguns elementos importantes:

4.2.1 Ação nuclear

O núcleo do crime está nas ações de "ocultar" ou "dissimular", que podem ser interpretadas de forma ampla. Ocultar implica em esconder, tornar invisível ou inacessível a terceiros o real caráter ilícito do bem ou valor. Já dissimular é tentar modificar a aparência do bem, tornando-o legítimo aos olhos da sociedade.

O tipo penal em questão é classificado como misto alternativo, apresentando dois verbos nucleares ligados por uma conjunção alternativa, de modo que a prática de ambas as condutas em relação a um mesmo objeto configura um único delito.

É de se notar, todavia, que as condutas consistentes em ocultar e dissimular possuem implicações jurídicas distintas devido à sua natureza no que diz respeito à

consumação. Enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que a ocultação é um crime permanente, a dissimulação é considerada um delito instantâneo.

Dada essa distinção, é crucial compreender e diferenciar os dois verbos, pois, caso a conduta se trate de ocultação, a situação jurídica do acusado pode ser mais gravosa. Isso inclui, por exemplo, a possibilidade de prisão em flagrante durante a permanência do crime, a aplicação retroativa de uma lei mais severa (com base na Súmula 711 do STF) e o início do prazo prescricional apenas após a cessação da permanência (art. 111, III, do Código Penal) (Brasil, 2002).

A ocultação consiste no ato de esconder bens provenientes de atividade criminosa, visando evitar que sua origem seja associada ao crime antecedente e dificultar sua descoberta. A ação pode ocorrer tanto por meios concretos, como esconder fisicamente os bens, quanto por atos jurídicos, empregando artifícios legais para camuflar a ligação do agente com o objeto ilícito.

Essa etapa inicial da lavagem de dinheiro pode gerar dúvidas sobre a separação entre o crime antecedente e a lavagem propriamente dita, especialmente quando o autor do delito precedente realiza a lavagem. Essa questão será analisada mais à frente.

Por sua vez, a dissimulação refere-se à ação de mascarar a origem ilícita dos bens por meio de transações ou negócios fraudulentos que aparentam legalidade. A diferença essencial entre ocultação e dissimulação está no uso de justificativas fraudulentas na segunda, tornando mais desafiador para as autoridades rastrear a verdadeira origem dos bens.

A dissimulação geralmente ocorre após a ocultação, e frequentemente a absorve. No entanto, como destaca Aras, se a ocultação persistir após a dissimulação, esta será considerada devido ao caráter permanente da primeira.

Essas duas condutas representam as fases iniciais da lavagem de dinheiro, sendo suficiente para a consumação do crime a prática de ocultação ou dissimulação, sem a necessidade de atingir a etapa final, que é a reintegração dos bens à economia formal. Esse entendimento já foi consolidado pela Corte Especial do STJ.

Os atos de ocultar e dissimular afetam aspectos como a natureza (qualidade ou essência), origem (procedência), localização (posição física), disposição (organização ou arranjo), movimentação (transporte) e propriedade (titularidade) dos bens ilícitos. Ambas as condutas são comissivas, mas também podem ocorrer por

omissão imprópria quando há um dever legal de agir, desde que os requisitos do tipo sejam preenchidos.

São previstas ainda as figuras típicas equiparadas, descritas nos parágrafos do mesmo art.1º (Brasil, 1998).

A segunda modalidade típica de lavagem de dinheiro está prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 9.613, que determina a aplicação da mesma pena àqueles que, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, praticam uma das seguintes ações:

- (i) Converte os valores em ativos lícitos (inciso I):

Nesta situação, a simples conversão do produto do crime em bens aparentemente lícitos não é suficiente para configurar o delito. Por exemplo, a aquisição de um imóvel com valores provenientes de um crime, sem o propósito de mascarar sua origem ilícita, é considerada apenas o exaurimento do delito original. Para que seja caracterizada a lavagem de dinheiro, é necessário que a conversão seja realizada intencionalmente como meio de ocultar a origem criminosa. Para uma parte da doutrina, também é necessária que esteja presente a intenção de facilitar a reinserção do valor na economia com aparência de legalidade, que constituiria o chamado dolo específico. Assim, para Badaró e Bottini (2022), eventual conversão do proveito do crime em bens, móveis e imóveis, ainda que em nome de terceiros “laranjas”, não constituiriam o delito de lavagem caso tais bens fossem destinados ao uso próprio, e não à reinserção no mercado formal. Mas esse ponto será objeto, adiante, de uma análise mais alentada, pois constitui o objeto principal desse estudo.

- (ii) Adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere bens ou valores ilícitos (inciso II):

Nessa hipótese, nas ações de adquirir, receber, guardar ou manter em depósito, apenas indivíduos que não tenham cometido o crime antecedente podem ser responsabilizados, evitando a duplicidade punitiva (*bis in idem*). Além disso, exigir que o autor do crime antecedente não mantenha adequados os frutos de sua atividade criminosa seriam desproporcional e juridicamente inadequados.

- (iii) Importa ou exporta bens com valores fraudulentos (inciso III):

Aqui, o elemento essencial é a prática de fraude nos valores declarados, usada como meio de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens.

Essas ações, chamadas de nucleares, configuram o crime de lavagem de dinheiro mesmo que realizadas isoladamente, desde que exista o objetivo claro de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens. Assim, punem-se condutas que antecedem a efetiva ocultação ou dissimulação.

A terceira modalidade típica está prevista no §2º do art. 1º (Brasil, 1998), que notadamente visam alcançar comportamentos que integram a terceira etapa do processo de lavagem, em que os bens e valores são legitimados e incorporados à economia formal, mediante a descrição das seguintes ações:

- (i) Utilização em atividade econômica ou financeira de bens provenientes de infração penal (inciso I):

Esta modalidade criminaliza a fase final da lavagem de dinheiro, que consiste na integração dos bens ilícitos na economia formal. É indispensável que o agente saiba da origem criminosa dos bens e que estes já tenham passado pelas etapas de ocultação ou dissimulação. O dolo direto é essencial para a caracterização do delito.

- (ii) Participação em grupo, associação ou escritório com ciência da prática de lavagem de dinheiro (inciso II):

Esta conduta incrimina a participação em organizações que, de forma principal ou secundária, se dedicam à prática de crimes de lavagem. Não é necessário que o agente realize diretamente atos de lavagem; basta a ciência inequívoca de que participa de um grupo ou entidade com tal finalidade criminosa.

Esta última modalidade prevista suscita ainda algumas importantes discussões que, mesmo indiretamente, interessam ao objetivo final desse trabalho.

Pela sua redação literal, a legislação criminaliza a participação em grupos, associações ou escritórios, desde que o indivíduo tenha ciência de que suas atividades principais ou secundárias estão voltadas à prática dos crimes contemplados na Lei. Segundo a justificativa apresentada na exposição de motivos, essa modalidade busca configurar "uma forma especial de contribuição que possibilita a imputação criminal, mesmo que o agente não realize diretamente os atos de lavagem ou ocultação".

Prado (2018), entretanto, nos alerta para aspectos problemáticos da disposição assim interpretada, notadamente pela violação o princípio da legalidade, especialmente em sua faceta de taxatividade. Isso ocorre porque a conduta incriminada não é devidamente delimitada, comprometendo a clareza e a precisão que se espera de uma norma penal. A simples participação em um grupo ou escritório, por si só, não deveria ser suficiente para caracterizar um crime.

Assim, para que a redação típica seja aplicada de forma coerente, Aras e Luz (2023) nos propõem interpretá-la restritivamente. Os autores entendem que a punição deve recair apenas sobre aqueles que, embora não participem diretamente da ocultação ou dissimulação de bens ilícitos, contribuem de maneira relevante e voluntária para a prática desses atos, excedendo os limites do risco permitido. Dessa forma, profissionais que desempenham funções neutras, como secretários, motoristas ou funcionários de limpeza, ainda que tenham conhecimento dos atos ilícitos praticados pelos superiores, não podem ser penalizados.

Conclui-se que essa disposição legal reflete uma má técnica legislativa, que busca punir tanto autores quanto partícipes de maneira indiscriminada, sem respeitar os princípios de legalidade e taxatividade. A falta de definições claras sobre o que constitui um "escritório" ou "grupo" agrava a insegurança jurídica. Além disso, o uso do termo "secundária" na descrição das atividades incriminadas introduz um elevado grau de subjetividade, dificultando a delimitação precisa do elemento subjetivo da conduta, o que compromete ainda mais a aplicação justa e coerente da norma penal.

4.2.2 Bens, direitos e valores

A norma não limita os objetos passíveis de lavagem ao dinheiro propriamente dito. Qualquer bem, direito ou valor — sejam dinheiro em espécie, imóveis, veículos, títulos ou ações — pode ser alvo de lavagem de dinheiro, desde que proveniente de infração penal.

Anote-se que tampouco a redação da norma instituída pela Convenção de Palermo impõe maiores restrições. Ali já se caracterizavam os bens de forma ampla, como ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos (art. 2.º, d).

Consagrou-se determinação semelhante no art.3º, 3, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (2005)⁸, mas ainda acrescentando como bens os “documentos legais e outros instrumentos, independentemente da forma que assumam, incluindo eletrônica ou digital, comprovativos desses ativos ou dos direitos a eles relativos”.

Questão muito atual diz respeito à utilização de criptomoedas como instrumentos idôneos a mascarar a origem criminosa de recursos, e assim configurar-se o delito de lavagem de capitais.

Para Aras e Luz (2023), a legislação brasileira é abrangente, e não impõe grandes obstáculos para que os ativos virtuais, categoria na qual o *bitcoin* e outras criptomoedas se inserem, sejam reconhecidos como possíveis objetos materiais do crime de lavagem de dinheiro.

Eles pontuam que, embora o *bitcoin* e outros ativos semelhantes não sejam considerados moedas de curso legal nem, em todos os casos, valores mobiliários, os *payment tokens* e os *security tokens* possuem representação de valor econômico e podem ser transferidos entre partes. Já os *utility tokens* podem ser utilizados como forma de troca por produtos e serviços, o que também agrega valor econômico e possibilitaria a inserção de capital ilícito na economia formal.

Um dos pontos centrais da tipificação é a origem criminosa dos bens lavados. Para que haja lavagem de dinheiro, é necessário que os bens, direitos ou valores tenham origem em infração penal, ou seja, qualquer crime ou contravenção pode dar origem ao delito de lavagem, após a Lei 12.683/2012 (Brasil, 2012), que eliminou a lista restrita de crimes antecedentes.

O artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998 (Brasil, 1998), alterado pela Lei 12.683/2012 (Brasil, 2012), estabelece que tanto o resultado direto quanto o indireto de uma infração penal antecedente podem ser tratados como objeto do crime de lavagem de dinheiro.

Quando se fala em produto direto, refere-se ao bem ou valor que deriva imediatamente da infração, como, por exemplo, o dinheiro roubado ou o veículo furtado. Nesse caso, a ilicitude do bem é evidente, não havendo dúvidas sobre sua sujeição à lavagem. Por outro lado, o produto indireto, que inclui os bens obtidos por meio da transformação ou aplicação econômica do produto inicial, levanta questões

⁸ Ver em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32005L0060>

mais complexas. Como exemplo, podemos citar o imóvel adquirido com o dinheiro roubado ou os lucros gerados pela venda de um bem furtado.

É fundamental distinguir entre o produto do crime, seja ele direto ou indireto, e o objeto material do delito, que corresponde ao alvo imediato da conduta criminosa, como a pessoa assassinada ou o item roubado. Outra diferenciação relevante é entre os produtos do crime e os instrumentos utilizados para cometê-lo, como armas ou ferramentas empregadas na prática delitiva.

Aplicando esses conceitos à lavagem de dinheiro, observa-se que a infração consiste em disfarçar ou esconder a origem, posse, movimentação ou propriedade de bens provenientes de atividades ilícitas. A legislação brasileira considera possível que tanto o produto direto quanto o indireto, incluindo recompensas ou vantagens obtidas por crimes como suborno ou assassinato contratado, sejam sujeitos ao processo de branqueamento (Pitombo, 2003).

A controvérsia surge quando se analisa o produto indireto e sua relação causal com a infração antecedente. Questões como a contaminação de bens lícitos pela mescla com valores ilícitos e a extensão dessa contaminação ao longo do tempo têm gerado intenso debate, tanto no Brasil quanto em outros países. A jurisprudência internacional, por exemplo, usa termos como "*proceeds*" (EUA) ou "*provenienti da delicto*" (Itália) para lidar com essas situações, enquanto a doutrina debate até onde essa conexão causal deve ser mantida.

Para Badaró (2016), a teoria da causalidade deve ser aplicada com critérios limitadores, para evitar interpretações excessivamente amplas que possam afetar a economia formal. Nessa linha, a simples conexão causal entre o crime inicial e os bens obtidos posteriormente não poderia justificar a perpetuação do vício de origem.

Modelos como a teoria da causalidade adequada e a imputação objetiva têm sido propostos para restringir essa conexão a casos em que haja efetiva relevância jurídica ou econômica. Por exemplo, se apenas uma pequena fração de um bem resulta de atividade ilícita, pode-se considerar a parte limpa como prevalente, excluindo a possibilidade de sua configuração como objeto de lavagem (Barton, 1993).

No caso de mesclas, quando bens lícitos e ilícitos são combinados, critérios quantitativos podem ser utilizados para determinar a relevância da parcela contaminada. Doutrinadores como Barton (1993) sugerem que proporções mínimas de bens ilícitos (menos de 5%) podem ser consideradas irrelevantes, enquanto porcentagens superiores poderiam justificar a imputação de lavagem de dinheiro.

Essa abordagem busca equilibrar a prevenção à lavagem com a preservação da economia formal.

Em resumo, embora o artigo 1º da Lei 9.613/1998 (Brasil, 1998) abarque, tanto produtos diretos, quanto indiretos de crimes antecedentes, concordamos com Badaró (2016) no sentido de que o ideal seria estabelecer limites claros para evitar que a relação causal seja ampliada indefinidamente. Essa delimitação é especialmente importante em casos de mescla de bens, em que a parcela ilícita deve ser analisada sob a ótica de sua relevância jurídica e econômica, evitando a criminalização excessiva e garantindo maior segurança jurídica nas transações econômicas.

4.2.3 Finalidades da conduta

O agente do crime de lavagem busca, com suas ações, esconder ou disfarçar a origem ilícita dos recursos que constituem proveito ou provento de anterior conduta criminosa.

Neste ponto, é acesa a controvérsia sobre o alcance da finalidade visada pelo criminoso, perpetuando-se os candentes debates, na doutrina e na jurisprudência, sobre se a finalidade abrangeria, ou não, o objetivo de reintegrar os recursos à economia formal de maneira que pareçam legalmente adquiridos.

Como nesse ponto se cuida do objeto principal do presente estudo, adiaremos a abordagem completa para a seção dedicado exclusivamente ao tema.

4.3 A expansão do alcance do tipo de lavagem de dinheiro

A alteração promovida pela Lei 12.683/2012 (Brasil, 2012) foi um divisor de águas na legislação de combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Antes da alteração, a lei previa uma lista fechada de crimes antecedentes, ou seja, apenas determinados crimes, taxativamente arrolados na lei, tais como tráfico de drogas e terrorismo, poderiam gerar bens ou valores que, ao serem ocultados ou dissimulados, configurariam o crime de lavagem de dinheiro.

Com a nova redação, não existe mais uma limitação ao rol de crimes antecedentes. Qualquer infração penal pode ser antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Isso ampliou consideravelmente o alcance da legislação, permitindo a sua

aplicação em casos de corrupção, fraudes fiscais, crimes ambientais e uma série de outros delitos.

Essa evolução legislativa, observada em nível global, a nosso ver, reflete um amadurecimento da visão sobre a criminalização da conduta e em especial sobre quais bens jurídicos deveriam ser por meio dela tutelados. Sobre esse importante ponto, remetemos às reflexões declinadas ao final da seção 3, que a este precede.

Outro ponto importante e expressamente declarado em lei é que o crime de lavagem de dinheiro pode ser reconhecido de forma independente. Ou seja, não é necessário que o agente seja processado ou condenado pelo crime antecedente para que a lavagem seja caracterizada. O que se exige é que haja provas suficientes de que os bens provêm de atividade ilícita, subsistindo a punibilidade do delito de lavagem até mesmo nos casos em que a pessoa que praticou o crime antecedente não seja identificada ou condenada.

4.4 A autonomia do crime de lavagem de dinheiro e a acessoriedade limitada

Como dito, a lei brasileira, bem como a doutrina penal e a jurisprudência, que lhe deram a interpretação literal, consolidaram o entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro possui natureza autônoma em relação ao delito antecedente. Isso significa que, para que se configure a lavagem, não é necessário que haja condenação pelo crime anterior, nem mesmo que o agente seja o mesmo em ambas as condutas.

Pontua-se que essa autonomia é fundamental, em termos de política criminal, para garantir a eficiência do combate à lavagem, dado que muitas vezes o delito antecedente é praticado por um terceiro, ou a investigação da infração penal anterior mostra-se mais complexa.

A despeito da reconhecida autonomia, também se diz, do crime de lavagem de dinheiro, que constitui um crime acessório, já que a sua existência é condicionada, em alguma medida, à ocorrência de um outro delito anterior. Observando-se, contudo, que se trata de uma relação de acessoriedade dita limitada.

A relação de acessoriedade, bem como os limites aos quais nos referimos, encontram-se esboçados, no plano legal, da seguinte forma (Brasil, 1998):

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
II – independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz

competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

[...]

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

[...].

Como se depreende da literalidade dos ditames legais, é inequívoca a desnecessidade de que o crime antecedente seja processado e julgado, para que sejam processados e julgados eventuais atos de lavagem que a ele se sucedam. Basta, conforme a dicção do legislador, que o crime antecedente exista. A existência de crime, todavia, é questão que demanda uma profunda imersão no conceito analítico de crime, como alertam Mendes e Buonicore (2021).

Abreviando o debate, que é denso e complexo, servimo-nos da conclusão de Capez e Puglisi (2022), que asseveram que o fato anterior deve ser típico e ilícito, não se exigindo, contudo, que esteja presente a culpabilidade do seu autor.

Desse modo, considera-se ocorrido o crime de lavagem ainda que o autor do delito antecedente seja inimputável, por exemplo, de modo que a eventual absolvição do agente fundada na sua imputabilidade (art. 386, VI, do Código Processo Penal - CPP) não impede a configuração do crime de lavagem de dinheiro (Brasil, 1941).

Por outro lado, não há que se falar em infração penal antecedente, nem no correlato crime de lavagem, quando ocorrer causa de exclusão da tipicidade ou da ilicitude.

Um exemplo clássico é o caso em que o crime antecedente ocorre em outro país, e os valores lavados ingressam no Brasil. Por força da autonomia conferida à lavagem, a legislação brasileira possibilita o processamento desse crime mesmo que o delito que lhe antecede tenha sido praticado fora do território nacional, embora, em tais circunstâncias, não deixem de se levantar fundadas dúvidas sobre as normas nacionais aplicáveis para análise da natureza criminosa da conduta antecedente.

Nesse sentido, cite-se trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC n. 92.279/RN (Brasil, 2008):

A repatriação dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro não tem qualquer consequência em relação à tipicidade da conduta, que já estava consumada quando da devolução do dinheiro ao erário alemão. O crime de lavagem de dinheiro em tese praticado no Brasil não se confunde com o crime contra o sistema financeiro nacional pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha. A lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se

constituindo em mero exaurimento do crime antecedente. Assim, não há bis in idem ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente no Brasil e na Alemanha.

Evitando, todavia, aprofundar-nos em debates que desbordam excessivamente do objeto do presente trabalho, chamamos atenção para o fato de que, embora possa ter sido, originalmente, consagrada com vistas a assegurar a punição dos criminosos, mesmo quando as circunstâncias tornassem inviável a persecução eficiente do crime original, a regra não conflita com a nossa visão sobre o bem jurídico tutelado pela incriminação da lavagem, muito pelo contrário.

Com efeito, a regra consagra a possibilidade de punir-se o ato de lavagem ainda que o crime antecedente não seja objeto de persecução penal, mas também quando tenha havido a persecução e a punição pelo crime antecedente. Dessa premissa implícita na regra em questão, infere-se que o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem é diverso daquele tutelado pela norma que tipifica o crime antecedente, pois, de outra forma, se estaria a admitir a dupla punição, em ordem criminal, por uma mesma lesão, o que se sabe ser inadmissível.

4.5 Crimes tributários como antecedentes da lavagem

Com a nova redação dada ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998, pela Lei n. 12.83/2012, que aboliu o rol taxativo de possíveis crimes antecedentes, abrindo a possibilidade de que qualquer infração penal, crime ou contravenção, seja antecedente aos crimes de lavagem, tem-se que, em tese, seria possível que crimes tributários fossem considerados nessa condição (Brasil, 2012).

Sobre o ponto, observe-se, contudo, que, quando da edição da primeira versão da Lei n. 9.613, em 1998 (Brasil, 1998), na qual se arrolaram, taxativamente, os crimes que poderiam constituir antecedentes à lavagem, o legislador manifestou-se expressamente sobre a ausência dos crimes tributários no rol então elaborado.

De fato, consta do item 34 da exposição de motivos do referido diploma legal, que, por ter a lavagem de dinheiro, como característica, a introdução, na economia, de bens direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento de patrimônio do agente, o projeto não incluiu, dentre os crimes antecedentes, aqueles delitos que não representavam

agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como seria o caso da sonegação fiscal.

A doutrina assente com o entendimento de que a verba considerada, no caso de crimes dessa espécie, não tem origem em uma atividade criminosa anterior nem deriva de um ato ilícito, podendo resultar de diversas fontes legítimas que constituam fatos geradores de obrigação tributária, tais como rendimentos de trabalho, investimentos em capital ou ganhos com títulos lucrativos.

Embora a permanência dos recursos no patrimônio do contribuinte dependa da não quitação das obrigações fiscais correspondentes, a existência prévia dessa parcela no patrimônio individual, obtida por meios econômicos lícitos, impediria que ela seja considerada um objeto passível de lavagem de dinheiro, até porque não haveria necessidade de qualquer artifício para reintegrá-la ao sistema econômico formal, de onde ela, ademais, sequer saíra. (Gonzalez Uriel, 2022)

Em suma, entende-se que, na sonegação fiscal, não existe um objeto adequado para ser lavado, já que a parcela tributária permanece no patrimônio do sonegador e não requer legitimação ou regularização para ser introduzida no mercado econômico formal, uma vez que nunca esteve fora dele.

Ainda no que diz respeito à relação entre lavagem de dinheiro e delitos tributários, já foi dito no tópico anterior que a ocorrência do crime de lavagem depende sempre de que a conduta anterior, que deu origem aos recursos branqueados, seja típica. Ocorre que, conforme o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 24, “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Logo, não se poderia, em qualquer hipótese, falar em ato de lavagem sucessivo a crime tributário material, caso ainda não tenha havido, por alguma razão, a constituição definitiva do crédito tributário. Já a questão da cronologia entre a consumação do crime original e a prática do ato que caracteriza lavagem é outra questão polêmica abordada no tópico subsequente.

4.6 A cronologia entre o crime original e a lavagem

Para Fausto De Sanctis (*apud* Bottini; Borges, 2021), há que se rever a interpretação da expressão “infração penal antecedente”, no que toca ao fator

cronológico que dela se infere, tendo em conta a autonomia do delito de lavagem, bem como sua acessoriedade limitada.

Para o magistrado e doutrinador, a presença de um delito ligado à lavagem de dinheiro é, sem dúvidas um requisito exigido no tipo penal da lavagem de dinheiro. Todavia a referência ao termo “antecedente” não deveria ser tomada como a exigência legislativa de algo necessariamente anterior no tempo ao ato de lavagem.

Segundo argumenta, mesmo a expressa menção a “infração penal antecedente” no artigo 2º, II, III, letra “b” e § 1º, não implicaria obrigatoriedade de uma ordem cronológica. O autor entende que o que se exige é a existência de produtos ou lucros logicamente relacionados ou conectados a crimes subjacentes, e não necessariamente uma sequência temporal definida entre os fatos.

Assim, nessa linha argumentativa, não se deveria exigir que o crime dito antecedente efetivamente anteceda a lavagem, pois seria possível, embora incomum, que crimes geradores de capital contaminado sejam praticados até mesmo após o processo de lavagem. Ainda segundo o autor, esse entendimento seria reforçado pelo quanto disposto na Súmula 24 do STF, que considera típico o delito tributário apenas após o lançamento definitivo.

Em arremate, De Sanctis (*apud* Bottini; Borges, 2021) defende que, embora o artigo 2º da Lei de Lavagem de Dinheiro empregue a expressão “crime antecedente”, uma interpretação exclusivamente literal não refletiria a intenção da norma, compreendendo que, no contexto, a expressão funcionaria como um reforço argumentativo. Nesse caso, pondera que seria preciso aplicar métodos de interpretação sistemática e teleológica para atender aos objetivos sociais e às exigências do bem comum.

Em suma, conforme essa abordagem, não seria razoável excluir do alcance da ação penal aqueles que praticam lavagem de valores derivados de crimes subjacentes que não precisariam, necessariamente, ter ocorrido em uma sequência cronológica anterior. Haveria, pois, a necessidade da existência de algo ilícito relacionado ao processo, mas os valores oriundos de um crime subjacente poderiam ser lavados em momentos variados: antes, durante ou depois do delito em si.

Com a devida vênia, discordamos do eminente autor, principalmente porque tal entendimento, ao nosso ver, destoa do princípio da taxatividade das normas penais incriminadoras, ampliando um elemento objetivo constante do tipo penal em apreço, em notório prejuízo dos eventuais acusados da prática de lavagem de capitais.

Tendo em vista que a observância do aludido princípio é decisiva para o atendimento ao objetivo mais fundamental do direito penal, que é o de servir ao cidadão como garantia em face de eventual abuso estatal, não se pode aceitar que a interpretação literal do termo “antecedente” seja estendida para abranger situações que não apenas se distinguem, mas contrariam seu sentido objetivo, em prejuízo dos réus.

Ressalvamos que se afigura perfeitamente legítima a preocupação que norteia esse posicionamento, em especial diante do cenário contemporâneo e do entendimento aqui por nós sustentado, no que diz respeito ao enfoque que deve ser dado ao delito em questão, notadamente com vistas a evitar a expansão do poderio financeiro das organizações criminosas.

Reconhecemos que a continuidade e o fluxo característicos das atividades desenvolvidas por essas organizações tornam especialmente dificultosa a produção da prova sobre a sequência cronológica entre a produção dos recursos ilegais pelos crimes antecedentes e os atos de lavagem, que são geralmente praticados em ciclos ininterruptos.

Não obstante, pensamos que o afastamento da exigência quanto a essa sequência cronológica teria de ser objeto de debates, para que se analisasse sua compatibilidade epistemológica, e, se fosse o caso, de eventuais alterações legislativas, para que a palavra “antecedente” fosse efetivamente substituída por “subjacente” ou outra que o valha.

Nos termos em que se encontra disposta a lei atualmente, todavia, entendemos que seria ilegal a aplicação da norma penal a conduta em que fosse subvertida a ordem cronológica entre o crime antecedente e o ato de ocultação ou dissimulação.

4.7 Tentativa e consumação

No que diz respeito à consumação, a lavagem de dinheiro é considerada um crime formal.

Assim, tomando-se por referência os verbos nucleares primeiros da legislação nacional, consagradas no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613 (Brasil, 1998), temos que eventual crime se completaria com a ação de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores, mesmo que esses não cheguem a ser efetivamente inseridos no sistema econômico ou financeiro.

A doutrina majoritária classifica esse delito, quando praticado na modalidade ocultar, como crime permanente. Isso porque, mesmo que o agente realize uma operação de ocultação e venha a cessar qualquer conduta comissiva direcionada a esse fim, a situação de ocultação não deixa de existir com a sua conclusão.

Anote-se, por oportuno, que a jurisprudência, em geral, interpreta crimes com o verbo “ocultar” como permanentes, como no caso da ocultação de cadáver (art. 211 do CP), em que a permanência se estende até que o cadáver seja encontrado, e no delito de ocultação de documento (art. 305 do CP), cujo ato de ocultar persiste no tempo, impedindo a prescrição enquanto durar a ocultação (Brasil, 1940).

O Supremo Tribunal Federal também compartilha dessa interpretação, tendo afirmado que o crime de lavagem de dinheiro, ao ser praticado na forma de ocultação, é um delito de natureza permanente, com sua execução prolongada até que os bens ocultados sejam descobertos. Assim, o prazo prescricional só começa a contar a partir da cessação da permanência, conforme o art. 111, III, do Código Penal (Brasil, 1940).

Essa permanência ocorre porque, enquanto os valores estiverem ocultos ou dissimulados, a ação de ocultação perdura. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça considera que o crime de lavagem, quando envolve ocultação, mantém sua execução até o momento em que os bens se tornam conhecidos.

Em contraste, na modalidade de dissimulação, a ação pode ser instantânea, embora seus efeitos sejam duradouros. Um exemplo é a compra de um imóvel por valor subfaturado, onde o crime se consuma no ato do negócio simulado, mas seus efeitos permanecem. A diferença entre um crime permanente e um crime instantâneo com efeitos permanentes está no momento da consumação: no primeiro, a ação contínua no tempo, enquanto no segundo, a consumação ocorre em um único momento, e apenas os efeitos se prolongam.

Se a ocultação fosse vista como crime instantâneo, ela se consumaria no ato da ocultação inicial. Contudo, como a ação de ocultar se estende enquanto o bem permanecer escondido, o agente fica em estado de flagrância, e o prazo prescricional não inicia até a interrupção da permanência.

Em visão distinta, Bottini (2021) defende que ambas as formas de lavagem de dinheiro seriam crimes instantâneos de efeitos permanentes. Ele argumenta que a consumação ocorre com o ato de ocultação e que as leis vigentes no momento do ato são aplicáveis, exceto se favoráveis ao réu, ainda que os bens continuem ocultos.

Outro ponto, enfatizado por Capez e Puglisi (2022), é que não é necessária uma ocultação sofisticada para a consumação do delito. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o crime de lavagem de dinheiro não exige que se alcance um sucesso absoluto da empreitada, ou mesmo uma excepcional complexidade do processo de ocultação. Considera-se suficiente, à constatação do delito consumado, que o agente tenha realizado o ato de ocultar ou dissimular, independentemente do grau de sofisticação empregado.

A doutrina também debate a possibilidade de se reconhecer a prática de tentativa no crime de lavagem de dinheiro.

Embora a maioria dos doutrinadores entenda que é possível falar na forma tentada do delito, a jurisprudência é mais restritiva, na medida em que se entende consumada a lavagem já com a ocorrência da efetiva ocultação ou dissimulação dos bens. Em muitos casos, o agente já realiza atos suficientes para caracterizar o crime, o que torna difícil a caracterização da tentativa. Por exemplo, uma transferência bancária suspeita para uma conta de "laranja" já configura, em si, a prática da lavagem.

4.8 A autoria e a possibilidade de autolavagem

Ainda é objeto de alguma controvérsia a possibilidade de imputar a autoria do crime de lavagem ao autor do crime antecedente, que gerou os recursos objeto da lavagem. Trata-se do que se convencionou chamar de autolavagem, que ocorre quando o agente que comete o crime gerador do produto ou proveito ilícito também realiza atos destinados a ocultar ou dissimular a origem desses valores, reintegrando-os à economia formal com aparência de licitude.

Observe-se que a Lei nº 9.613/1998 não faz distinção explícita entre a prática de lavagem por terceiros e a prática pelo próprio autor do crime antecedente. O texto legal criminaliza, de maneira geral, a conduta de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" (art. 1º, *caput*) (Brasil, 1998).

Essa redação ampla não exclui, de forma literal, a possibilidade de responsabilização penal do autor do crime antecedente por atos de lavagem. Mas apenas esse fato não é suficiente para descartar eventual necessidade de emprestar-

se à norma uma interpretação restritiva, desde que se fizesse necessário para torná-la compatível com os princípios basilares do direito penal brasileiro, que, ademais, encontram fundo na própria constituição federal.

Em face dessa premissa, os críticos da criminalização da autolavagem levantam questões importantes relacionadas à coerência do sistema penal e à proteção de garantias individuais. Um dos principais argumentos contrários é o de que incriminar o agente pelo simples ato de ocultar ou dissimular os produtos do próprio crime seria redundante, pois essas condutas muitas vezes já estão inseridas no iter criminis do delito antecedente. Por exemplo, no crime de peculato, a ocultação do dinheiro desviado pode ser vista como parte integrante da própria conduta criminosa e não como um crime autônomo.

Além disso, há quem argumente que a autolavagem pode ser interpretada como uma violação ao princípio do direito ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação. Isso porque o autor do crime antecedente, ao realizar atos para evitar a descoberta dos bens ilícitos, estaria apenas exercendo seu direito de defesa contra a persecução penal. Imputar-lhe um novo crime por essa conduta poderia ser considerado uma sanção excessiva, que conflita com os direitos fundamentais do réu.

Outro ponto de crítica está relacionado à proporcionalidade das penas. O preceito secundário do crime de lavagem traz uma pena de reclusão de três a dez anos, que pode ser mais severa do que a prevista para o delito antecedente em algumas situações. Isso geraria um desequilíbrio na resposta punitiva, especialmente quando a lavagem de dinheiro é praticada pelo próprio autor do crime inicial, sem a participação de terceiros ou sem causar impactos adicionais à ordem econômica.

Entretanto, todas essas aparentes incongruências restarão afastadas a partir das conclusões que teceremos adiante a respeito da relevância e da autonomia do bem jurídico tutelado pela incriminação da lavagem. Adiantamos que o argumento quanto à autoincriminação somente teria lugar num cenário em que se considerasse que a administração da justiça é o bem jurídico tutelado pela lavagem, sendo essa uma das razões pelas quais rejeitamos esse entendimento, como se verá pormenorizadamente mais adiante.

As alegações de dupla incriminação pela mesma conduta, por sua vez, perecem justamente quando se delimita, de forma precisa, o conteúdo do elemento subjetivo do tipo da lavagem de dinheiro, e evitá-la é uma das razões pelas quais

consideramos o tema de tamanha importância, a ponto de ser o objeto principal deste trabalho.

Adiante-se, desde já, que a incriminação da autolavagem é plenamente aceita pela jurisprudência brasileira. Uma das ocasiões em que argumentos contrários foram expressamente rejeitados foi no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Penal 996/DF. Na oportunidade, o relator citou, em seu voto, a doutrina de Rodolfo Tigre Maia (2007), que elenca uma plêiade de fundamentos para o posicionamento assumido.

O autor argumenta que a prática do crime de lavagem de dinheiro envolve ações que, além de serem socialmente danosas e juridicamente relevantes, diferenciam-se das condutas relacionadas ao mero exaurimento do crime antecedente, como ocorre na receptação, na medida em que não se resumem à disposição ou fruição imediata do produto do crime

Além disso, o autor enfatiza que as atividades de lavagem de dinheiro, em regra, são mesmo realizadas sob a direção e o controle dos próprios autores dos crimes antecedentes. Nessas situações, os agentes, ao manterem o domínio sobre o produto do crime e não transferirem sua titularidade, configuram-se como autores do delito de lavagem. Ele ainda ressalta que a incriminação da lavagem de dinheiro está diretamente relacionada à gravidade de sua lesividade, tanto para a administração da justiça quanto para a ordem econômica, o que justifica a ampliação dos limites da responsabilidade penal para abarcar tal prática.

4.9 Penalidades e sanções

As penas previstas para o crime de lavagem de dinheiro são severas, variando de três a dez anos de reclusão, além de multa. A gravidade da pena reflete o impacto negativo que esse crime tem na economia, na política e na sociedade e os questionamentos relativos à respectiva proporcionalidade são muitos.

É oportuno ratificar nosso entendimento, já pontuado na seção 3, de que a pertinência do quantum das penas abstratamente cominadas, independentemente do crime que tenha antecedido os atos de lavagem, somente se sustenta quando se admite que o bem jurídico tutelado pela lavagem é distinto daquele tutelado pela infração penal antecedente.

Relevante anotar que a legislação brasileira também prevê o confisco dos bens e valores envolvidos, além da possibilidade de acordos de cooperação internacional para a recuperação de ativos.

Além da pena privativa de liberdade, há uma série de mecanismos adicionais, como o congelamento de bens, o bloqueio de contas e a comunicação obrigatória de transações suspeitas por parte de instituições financeiras. Esses dispositivos visam não apenas a punição do crime, mas a prevenção de novas ocorrências e o rastreamento do dinheiro sujo.

5 A DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Finalmente, chegamos à seção em que será enfrentada a pergunta-problema que norteou este trabalho desde o início. É o momento de consolidar as conclusões tomadas ao longo das seções anteriores e, com base nelas, propor respostas claras e fundamentadas para a questão central.

Dado o caráter controverso da matéria, julgamos essencial iniciar este debate apresentando alguns consensos doutrinários que, embora raros, quando se trata deste tema, têm se mostrado praticamente inquestionáveis dentro do campo jurídico que envolve o crime de lavagem de dinheiro. Essa estratégia permitirá uma abordagem mais segura e assertiva, delimitando pontos de convergência, antes de avançarmos para as zonas de maior controvérsia.

Um dos consensos doutrinários amplamente aceitos é a premissa de que o crime de lavagem de dinheiro, no Brasil, apenas pode ser punido na modalidade dolosa. Essa conclusão deriva de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do disposto no art. 18 do Código Penal (Brasil, 1940), dispositivo que estabelece que os crimes somente podem ser punidos na modalidade culposa se houver previsão legal expressa nesse sentido.

No caso da lavagem, como a Lei nº 9.613/1998 (Brasil, 1998) não menciona expressamente a possibilidade de punição por ato praticado mediante culposa, a conduta só pode ser enquadrada criminalmente quando praticada com dolo, ou seja, com a intenção consciente de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Faço um aparte para destacar que a exclusiva admissão da modalidade dolosa no crime de lavagem de dinheiro não elide a possibilidade de a culpa desempenhar um papel em outros contextos relacionados. Por exemplo, no âmbito administrativo ou civil, condutas negligentes de instituições financeiras ou empresas que facilitam, mesmo que de forma não intencional, a prática de lavagem de dinheiro, podem ser sancionadas. Essas sanções, entretanto, não pertencem ao âmbito do Direito Penal e servem para reforçar o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, complementando a atuação repressiva do Direito Penal.

A opção legislativa apenas pela modalidade dolosa também encontra respaldo no direito comparado. Sabe-se que em países como Estados Unidos, Alemanha e

Reino Unido, a tipificação penal exige dolo, ao menos eventual, e, no decorrer dessa pesquisa, não encontramos ordenamento alienígena que consagre expressamente a forma culposa. Essa convergência internacional fortalece a interpretação de que tal modalidade não se harmonizaria com a natureza fraudulenta das práticas em foco.

Assim, partindo desse ponto de consenso, o próximo passo será explorar as nuances e as controvérsias que cercam a aplicação prática desse entendimento, bem como seus desdobramentos lógicos. Não há dúvida de que os elementos subjetivos do crime requerem dolo, ou seja, a intenção deliberada de realizar a ocultação ou dissimulação de valores provenientes de atividades criminosas. Entretanto, a análise do elemento subjetivo doloso apresenta complexidades que uma leitura superficial não revela.

Isso ocorre, dentre outras razões, porque subsistem profundas divergências quanto à admissão do dolo eventual nos casos de lavagem de capitais tipificados no ordenamento jurídico brasileiro (Aras; Luz, 2023). Note-se que, no contexto dessa discussão, é, com frequência, invocada a famigerada teoria da cegueira deliberada, importada do direito saxão e cuja aplicabilidade ao direito brasileiro será analisada detalhadamente no decorrer desta seção.

Subsiste, outrossim, acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial no que diz respeito à exigibilidade de que o dolo da lavagem contenha, para além da vontade de praticar a conduta descrita pelos verbos-núcleo do tipo, uma finalidade específica a ser atingida com tais atos. Esse questionamento refere-se, em especial, aos verbos-núcleo dispostos no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, divergindo-se, essencialmente, sobre a necessidade de verificar se há um objetivo ulterior associado às condutas de ocultação ou dissimulação, o chamado dolo específico (Brasil, 1998).

Sobre o tema, Prado (2018) ensina-nos que há casos de alguns tipos penais em que o desvalor da ação não se esgota no dolo de praticar o verbo-núcleo, mostrando-se necessária a presença de uma intenção adicional que vá além dos limites objetivos do tipo. No caso da lavagem de capitais, acredita-se que o tipo penal exige a intenção de reinserir os bens na economia após a ocultação, classificando-se, assim, como um dos chamados delito de intenção, modalidade que se distingue pelo fato de o autor buscar alcançar um determinado resultado previsto no tipo, embora o delito assim caracterizado se considere consumado ainda que esse resultado não se concretize (Aras; Luz, 2023)

De outra banda, há também respeitável doutrina, em sentido contrário, cujo posicionamento é defendido sob o singelo argumento de que os termos literais do *caput* do art.1º indicam apenas o dolo em relação à ocultação ou dissimulação, sem prever dolo específico (Baltazar Júnior, 2024).

Em suma, as principais controvérsias acerca do elemento subjetivo dos crimes de lavagem de dinheiro giram em torno de duas questões, que serão separadamente destrinçadas ao longo das presentes seções:

- a) a possibilidade de punir fatos praticados com dolo eventual – situação em que o agente assume o risco de que os valores possam ter origem ilícita, mas escolhe não investigar essa suspeita;
- b) a exigência, ou não, de dolo específico, caracterizado por uma especial finalidade perseguida pelo sujeito na prática de cada uma das ações descritas pelos verbos-núcleo da norma penal incriminadora.

Feito este breve introito, passemos a expor, em seus pormenores, as discussões que emergem das questões expostas, para, ao final, delinear nossas conclusões a respeito.

5.1 O dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada

Zaffaroni e Pierangeli (2018) ensinam que no dolo direto, o agente deseja o resultado de forma intencional, seja como objetivo principal ou como uma consequência inevitável do método utilizado para alcançá-lo. Distinta é a intenção daquele que age mediante o chamado dolo eventual, no qual o resultado é apenas aceito como uma possibilidade.

O reconhecimento dolo eventual no direito brasileiro encontra fundamento na segunda parte do art. 18, I, do Código Penal, que prevê a responsabilidade do agente quando este “assumiu o risco de produzir o resultado” (Brasil, 1940).

Socorrendo-nos, uma vez mais, das lições de Zaffaroni e Pierangeli (2018), temos que o dolo eventual pode ser resumido como a postura de quem, diante de uma possível consequência indesejada, pensa ou age de forma indiferente, dizendo a si mesmo: “se acontecer, que aconteça”, “não importa”, ou “azar”. Não há, nesse caso, portanto, um desejo explícito e direcionado ao resultado, mas sim sua aceitação como uma possibilidade, ou mesmo como uma probabilidade.

Nas palavras de Junqueira (2016), “enquanto no dolo direto o mais importante para o sujeito é alcançar o resultado, no dolo eventual o que importa é permanecer com a conduta, apesar do resultado, ou seja, o resultado é apenas tolerado pelo agente.”

Para Greco (2024), fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, prevê o resultado, mas nem por isso se abstém de agir, de modo que assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.

Embora não encontre dificuldades para conceituar o instituto jurídico, o autor assevera que sua aplicação prática apresenta uma série de desafios. Isso porque, diferentemente do que ocorre em relação aos delitos cometidos mediante dolo direto, não se pode identificar a vontade do agente como um dos seus elementos constitutivos. Para ele, no dolo eventual, haveria apenas a presença da consciência sobre a possibilidade do resultado (Greco, 2024)

Adentrando o tema, de rigor é ponderar sobre a clássica distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Sabe-se que, quando alguém age planejando uma sequência de eventos com vistas a atingir um objetivo, essa pessoa também antecipa ou prevê possíveis ou prováveis resultados colaterais. Posto esse cenário, quando o agente confia que poderá evitá-los ou que não acontecerão tais resultados colaterais eventualmente ilícitos, configura-se um caso de culpa consciente. Contudo, se age admitindo a chance de tais resultados ocorrerem, a situação se enquadra como dolo eventual.

Aníbal Bruno (*apud* Dotti, 2018) ensina que, na forma mais típica de culpa, o agente não prevê um resultado, embora seja previsível e acabe ocorrendo. Trata-se da culpa inconsciente, sem previsão. Mas, além dela, a doutrina desenvolveu o conceito de culpa consciente, que é justamente essa em que o agente prevê a possibilidade do resultado, mas acredita sinceramente que ele não se concretizará.

A culpa com previsão está, pois, situada em um ponto intermediário entre a culpa simples e o dolo eventual, de modo que a diferença entre eles se mostra quase imperceptível. No dolo eventual, o agente não deseja o resultado, mas aceita o risco de que ele ocorra. Já na culpa com previsão, não há essa aceitação do risco; o agente confia que o resultado não se materializará.

Em comentário ao art. 15, n. 1, do Código Penal, em sua redação original (atual art. 18, I), Hungria e Fragoso (1978, p. 122 - 123, *itálicos do original*) escreve sobre a distinção, observando que:

Assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso venha este, realmente a ocorrer. Pela leitura da Exposição de motivos, não padece dúvida que o Código adotou a teoria do consentimento. Diz o ministro Campos: 'Segundo o preceito do art. 15, n. I, o dolo (que é a mais grave forma de culpabilidade) existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (effectus sceleris) como quando assume o risco de produzi-lo. O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica ex ante, presta anuência "ao seu advento" .

Casos comuns de dolo eventual também incluem situações em que o agente não tem certeza sobre a presença dos elementos objetivos que configuram o crime, mas, ainda assim, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Como já pontuamos em páginas anteriores, o dolo implica a ocorrência simultânea de consciência e vontade: consciência sobre a presença dos elementos objetivos do tipo e vontade de alcançar o resultado nele indicado.

Nessa subespécie de dolo eventual, portanto, o agente admite a possibilidade de provocar, com a sua conduta, o resultado indicado no tipo, na medida em que se considere que lhe seria possível aferir que o objeto sobre o qual exerce a ação contém as características configuradoras do elemento objetivo do tipo.

É precisamente o que ocorre quando se fala em crime de lavagem de dinheiro praticado mediante dolo eventual, referindo-se à situação em que o agente pratica as condutas que constituem os verbos-núcleos do tipo penal em questão, tendo por objeto material recursos financeiros sobre cuja origem criminosa poderia ou deveria desconfiar, embora não se possa imputar-lhe o pleno conhecimento a respeito.

Nesse contexto, nos que diz respeito aos verbos nucleares constantes do *caput* do artigo 1o, verificam-se, de outro lado, doutrinadores que defendem ser indispensável que o indivíduo aja com uma consciência plena e completa sobre a origem ilícita dos bens, restringindo-se, portanto, a punição às hipóteses dolo direto. Essa é a posição de Badaró e Bottini (2022), que, com base em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, argumentam que o crime pressupõe o “conhecimento de um estado ou fato prévio”.

Para corroborar esse entendimento, invocam-se os restritos termos do texto legal consagrado na Lei n. 9.613/1998, o qual não se utiliza da expressão “deve saber”, ou outra semelhante, razão pela qual não seria possível estender a punição para casos de dolo eventual, diferentemente do que ocorre em relação a crimes como perigo de contágio venéreo (art. 130, CP), receptação qualificada (art. 180, §1º, CP) ou excesso de exação (art. 316, §1º, CP), em cujos tipos o legislador deixou expressa sua intenção de punir as condutas cometidas mediante dolo eventual (Brasil, 1998).

Em sentido diverso, Zaffaroni e Pierangeli (2018) pontuam que a maior parte dos tipos dolosos admite o dolo eventual, mas expressões como “deliberadamente”, “intencionalmente”, “maliciosamente” etc. costumam ser empregadas na lei para descartar a possibilidade de uma tipicidade com dolo eventual. Os defensores do reconhecimento da prática de lavagem mediante dolo eventual argumentam, diante disso, que a ausência de tais expressões nas normas que tipificam a lavagem sustentaria seu entendimento.

É o caso da doutrina de Baltazar Júnior (2024), corroborada pelo entendimento de Aras e Luz (2023). Ambos os autores defendem que o dolo eventual é aplicável à lavagem, face à ausência de uma exclusão expressa dessa possibilidade na legislação.

Baltazar Júnior (2024) acredita que seu posicionamento é reforçado por um fato registrado na tramitação legislativa que culminou com a promulgação da Lei n. 9.613, consistente na retirada, na redação final da lei, da expressão “sabendo serem oriundos do crime”, o que indicaria, segundo a exposição de motivos, a intenção de incluir o dolo eventual. Essa visão é compartilhada por Aras e Luz (2023).

Esse foi também o posicionamento compartilhado pela maioria dos julgadores da Ação Penal 470 (Minas Gerais, 2001), apreciada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a fundamentação dos votos proferidos nesse sentido foi reforçada com a referência à chamada teoria da cegueira deliberada. Não obstante, essa aplicação no Brasil ainda é debatida, especialmente quanto ao risco de ampliar indevidamente a responsabilidade penal e de transformá-la em uma forma de culpa consciente (Calegari; Fontenele; Turbay, 2022).

Embora divergindo do colega com quem escreve em coautoria Luz revela seu receio nesse sentido, argumentando que, aceitar o dolo eventual, na hipótese, significaria uma escolha de política criminal que ampliaria excessivamente o tipo penal e dificultaria a economia moderna, já que seria possível questionar a origem de quase

todo capital ou dinheiro circulante, dada a fungibilidade dos bens. Ela também ressalta que a proteção dos bens jurídicos pelo direito penal deve ser subsidiária e fragmentária, deixando questões menos graves para outros ramos do ordenamento jurídico (Aras; Luz, 2023).

Há que se destacar que a questão, nesse ponto, volta-se ao grau de conhecimento exigível acerca da origem ilícita do objeto material, pois, caso o indivíduo aja desconhecendo tal origem, a conduta será atípica, mesmo que o erro seja evitável. Isto porque não há lógica em imputar dolo de lavagem de dinheiro a quem desconhece por completo a procedência infracional dos bens, e como já foi dito, não há previsão de modalidade culposa do delito (Badaró; Bottini, 2022).

A linha que separa o dolo eventual da culpa consciente, portanto, é tênue e frequentemente gera debates, mais no campo processual do que no penal. Do ponto de vista jurídico, a diferença está na aceitação ou rejeição da possibilidade do resultado. No processo, entretanto, trata-se de uma questão de prova: caso não seja possível comprovar que o agente aceitou o risco, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, considerando a conduta como culpa, e não dolo (Aras; Luz, 2023).

O reconhecimento do dolo eventual, no que toca à origem criminosa dos capitais sobre as quais um terceiro venha a exercer os verbos-núcleo do tipo penal da lavagem de dinheiro, tem sido frequentemente relacionado com a aplicação da chamada teoria da cegueira deliberada, à qual já nos referimos acima.

Também conhecida como "*willful blindness*" ou "ignorância deliberada," a teoria da cegueira deliberada é com frequência referida nas discussões relativas aos crimes econômicos, que têm se destacado no direito penal contemporâneo, e vem sendo, no Brasil, invocada para fundamentar a condenação por crimes punidos somente a título de dolo, quando se entende que, nas circunstâncias do caso concreto, o agente, de maneira consciente, evitou adquirir conhecimento específico sobre fatos que, se conhecidos, poderiam implicá-lo em atos ilícitos.

Parte-se da premissa segundo a qual é inaceitável que a ignorância intencional seja utilizada como escudo contra a responsabilidade penal. Por isso mesmo, segundo essa teoria, aplicada à lavagem de dinheiro, o agente que deliberadamente ignora a procedência dos valores pode ser responsabilizado como se tivesse conhecimento pleno da ilicitude (Calegari; Fontenele; Turbay, 2022).

Bernardo Feijoo Sánchez (2015) destaca que a teoria da cegueira deliberada frequentemente é aplicada não apenas em casos de "cegueira fática", mas também

em situações de “cegueira moral”, nas quais o indivíduo, mesmo tendo amplo conhecimento sobre os fatos, opta por ignorá-los intencionalmente. Essa escolha facilita a tomada de decisões guiadas “*por ganância, avareza ou razões e motivos similares*”.

Encarada como política criminal, a aplicação da teoria da cegueira deliberada visa prevenir comportamentos que poderiam enfraquecer a eficácia do ordenamento jurídico, obstando a adequada tutela penal a bens jurídicos de elevado valor social.

A teoria encontra sua origem no direito anglo-saxão, tendo sido originalmente desenvolvida nos Estados Unidos, onde ganhou a alcunha de *Ostrich Instructions*, em alusão ao avestruz, que enterra a própria cabeça no solo com a finalidade de não tomar conhecimento sobre o que se passa ao seu redor (Capez; Puglisi, 2022).

Gehr (2012, p. 4) explica como se iniciou a aplicação do instituto naquele país:

Ainda, há quem tenha por leading case no tema o caso *United States v. Jewel*, o qual versa sobre um sujeito condenado por contrabando por cruzar a fronteira entre o México e os Estados Unidos transportando maconha no porta-malas de seu veículo, mesmo tendo alegado que não sabia o que trazia consigo, tão somente suspeitava tratar-se de algo ilícito. Após recursos, o Tribunal de Apelações invocou a ideia de que “a ignorância deliberada e o conhecimento positivo tem um mesmo grau de culpabilidade”. Durante a primeira metade do século XX, a *willful blindness* foi aplicada por tribunais norte-americanos especialmente nos casos de falência, expandindo sua incidência apenas por volta de 1970, notadamente para os casos de narcotráfico.

A despeito de ser amplamente aceita nos países que adotam os sistemas de common law, a teoria não deixa de enfrentar críticas, mesmo no seu país-berço. Os críticos alegam que sua adoção acabaria por ampliar demasiado a discricionariedade dos juízes, além de confundir conceitos distintos de conhecimento real e ignorância deliberada, e, segundo alguns, representaria até mesmo uma violação ao devido processo legal previsto na Constituição americana (Aras; Luz, 2023).

Com efeito, entre as principais objeções está o argumento de que a imputação de responsabilidade com base em ignorância deliberada pode diluir os limites entre dolo e culpa, comprometendo a previsibilidade do direito penal. Além disso, nota-se o fundado receio acerca de eventuais excessos, que levem à punição de indivíduos cuja conduta não tenha sido suficientemente dolosa para justificar uma responsabilização penal tão severa.

Originalmente, sua aplicação pressupõe três elementos principais: a existência de circunstâncias que deveriam alertar o agente sobre a alta probabilidade de que

está envolvido em uma atividade ilícita, a atuação indiferente a esses indícios e a escolha deliberada de evitar confirmar esses fatos, permanecendo espontaneamente na ignorância sobre esses fatos sensíveis (Capez; Puglisi, 2022).

É o que se infere de diversos precedentes colhidos da jurisprudência estadunidense, tais como *US vs. Campbell*, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, *US vs. Rivera Rodriguez*, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, *US vs. Cunan*, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito.

Nesse sentido, a cegueira deliberada é frequentemente tratada como um equivalente funcional do dolo, uma vez que o agente toma medidas ativas para se esquivar de informações potencialmente incriminadoras. Trata-se de raciocínio comparável ao que fundamenta a punição nos casos de *actio libera in causa*, na medida em que se entende que o agente não pode se beneficiar de causas de exclusão da responsabilidade que ele deliberadamente provocou (Aras; Luz, 2023).

Lucchesi (2018), entretanto, destaca que a aplicação brasileira da cegueira deliberada difere da abordagem dos EUA, pois lá a teoria visa expandir a categoria de "conhecimento" por analogia, enquanto no Brasil ela vem sendo usada para justificar o reconhecimento de dolo eventual. Além disso, o autor aponta que o conceito de indiferença, comumente associado ao dolo eventual no Brasil, não faz parte da formulação original da teoria nos EUA, que exige elementos mais rigorosos, como a criação deliberada de barreiras para evitar o conhecimento.

Note-se, todavia, que não há uma uniformidade na jurisprudência brasileira, observando-se alguns precedentes que invocam a teoria em termos mais flexíveis, e outros que lhe imprimem rigores mais aproximados ao que se observa nos EUA.

Dentre estes últimos, cite-se o excerto de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que o relator logra definir a cegueira deliberada como “criação doutrinária e jurisprudencial, a qual preconiza ser possível a condenação pelo crime de lavagem de capitais, ainda que ausente o dolo direto, sendo admitida a punição nos casos em que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento da intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, se ela vier a ocorrer, quando teria plenas condições de investigar a proveniência ilícita dos bens”⁹.

⁹ Ver em: AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., j. 15-3-2022, DJe 31-3-2022.).

Na versão “à brasileira”, a teoria vem sendo amplamente invocada em casos de crimes econômicos, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, corrupção e outros ilícitos em que a estrutura das atividades criminosas frequentemente envolve múltiplos agentes e camadas de informação.

Dentre os casos emblemáticos que tramitaram em tribunais brasileiros, cite-se o do assalto ao Banco Central de Fortaleza (Santana, 2023), no qual a conduta de dois réus acusados de venderem veículos de luxo aos agentes que empreenderam o assalto, foi inicialmente enquadrada como lavagem de dinheiro, tendo em conta que os vendedores assim agiram ignorando normas de vigilância obrigatórias. Foram levados em consideração os fatos de que a compra dos veículos ocorreu horas após o furto e o vultoso valor foi adimplido, em espécie, mediante numerosas notas de cinquenta reais.

No caso em apreço, embora condenados em primeira instância, sob o fundamento de atuação com dolo eventual, mediante a invocação da teoria da cegueira deliberada, a condenação dos vendedores foi revertida no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Para o tribunal, não se poderia proferir condenação criminal fundada na ilação de que os empresários deveriam supor que o montante expressivo em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) fosse proveniente do crime praticado contra a autarquia.

Ainda em segunda instância, ponderou-se que a empresa que comercializa veículos usados não está sujeita às exigências previstas nos artigos 9º e 10 da Lei 9.613/1998 (Brasil, 1998), já que não realiza a venda de “bens de luxo ou de alto valor” e tampouco exerce atividades que envolvam, por sua natureza, transações com grandes volumes de dinheiro em espécie. Ademais, não existe ato normativo que obrigue uma loja de veículos a informar ao COAF, à Receita Federal, à polícia ou a qualquer órgão público sobre a realização de vendas em dinheiro.

A despeito dos elementos objetivos do caso concreto, é relevante destacar a ressalva feita no julgamento colegiado, pontuando que, mesmo que a empresa tivesse a obrigação de adotar medidas administrativas para prevenir a lavagem de dinheiro, a falta dessas ações configuraria apenas uma infração administrativa, sujeita às penalidades correspondentes, e não justificaria a imposição de sanção penal por envolvimento na atividade ilícita de terceiros.

Aqui, portanto, se situa outro polêmico debate, relativo à possibilidade de responsabilização penal por omissão imprópria, notadamente quando se fale em

descumprimento das regras administrativas de cuidado previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro. No caso do julgado, essa possibilidade foi negada pelo TRF5, ainda que em “*ad argumentandum*”.

Sobre o tema, Bottini (2021) defende que, mesmo que se atribua a tais regras administrativas a fonte do dever de garantia, seu descumprimento e o não impedimento da lavagem de dinheiro não têm o condão de determinar a responsabilidade por omissão, uma vez que também seria necessário averiguar a capacidade de impedimento e o dolo de resultado por parte do garante omitente.

Já Aras e Luz (2023) admite a possibilidade de omissão relevante em crimes de lavagem de dinheiro, considerando que, em certos casos, poderia haver a responsabilidade de agir. Nessas situações específicas em que se reconheça a existência de um dever de garante, como quando há um compromisso assumido de prevenir atos de lavagem, especialmente em empresas que adotam programas de compliance voltados ao combate à lavagem de dinheiro, o autor entende que a responsabilidade penal poderia ser imputada com fulcro no art. 13, §2º, inciso II, do Código Penal (Brasil, 1940).

Por outro lado, embora tenha publicado em coautoria com Aras a obra já referenciada, Luz (2018) discorda desse ponto em particular, e já argumentou que, no Brasil, não há obrigação legal de atuar como garante em relação ao crime de lavagem de dinheiro, dado que, ao contrário das legislações de países como Espanha e Portugal, a norma brasileira não estabelece deveres explícitos de abstenção ou recusa na realização de operações suspeitas de lavagem de capitais. Dessa forma, segundo a autora, os particulares não têm a obrigação de impedir a concretização do crime de lavagem, o que excluiria a configuração do dever de garante conforme o disposto no art. 13, §2º, do Código Penal (Brasil, 1940).

No entendimento do colegiado que apreciou o caso concreto referenciado, a responsabilização criminal só seria possível se ficasse comprovado que os dirigentes da empresa participaram de forma dolosa no processo de lavagem, conforme disposto no parágrafo 2º, incisos I e II, da lei, e a aplicação da teoria da cegueira deliberada, nos moldes do julgamento de primeira instância, implicaria reconhecimento de responsabilidade penal objetiva, pois ausentes provas suficientes de dolo direto ou eventual.

O risco de se descambar para a responsabilidade penal objetiva é, pois, justificadamente, um dos principais temores dos estudiosos. Capez e Puglisi (2022),

nesse contexto, alertam que a teoria não deve ser usada para justificar a criminalização de casos em que o agente foi apenas negligente ou deveria ter investigado melhor antes de agir. Os autores ponderam que não pode uma simples desconfiança ser equiparada à ignorância intencional, pois entendem que esta exige que o agente saiba da ilicitude e, deliberadamente, evite investigar mais a fundo, mantendo-se em uma situação confortável de aparente desconhecimento.

A despeito das ressalvas e insurgências doutrinadas, a teoria também foi citada, sem maiores rigores, no julgamento do caso Mensalão (AP 470¹⁰), em que a ministra Rosa Weber argumentou que o dolo eventual poderia ser reconhecido em situações nas quais o agente, mesmo sem certeza sobre a origem criminosa dos bens, agisse ciente de uma elevada probabilidade dessa procedência e, ainda assim, persistisse na conduta de ocultação ou dissimulação.

No entender da ministra, portanto, a teoria da cegueira deliberada, embora desenvolvida na *common law*, poderia ser adaptada ao Brasil para justificar a punição em casos de dolo eventual, tal como já se vinha observando no âmbito do Supremo Tribunal Espanhol, que, tal como o brasileiro, adota sistema da *civil law*.

Outro exemplo de aplicação da teoria, no âmbito da operação Lava Jato, ocorreu com um assessor parlamentar condenado por disponibilizar sua conta para depósitos de origem não identificada. O juiz considerou a atitude como indiferença ao crime praticado, justificando a punição com base na teoria da cegueira deliberada.

Em face dos precedentes em que prevaleceu a aplicação da teoria da cegueira deliberada como fundamento para a condenação por crime de lavagem de dinheiro, duas ordens de críticas se levantam: de um lado, há os que simplesmente entendem que o dolo eventual não pode ser admitido nos crimes de lavagem, de outro, os que entendem que a invocação dessa teoria acaba por esgarçar o conceito de dolo eventual, ampliando-o para comportar situações que verdadeiramente se enquadrariam como culpa consciente.

No primeiro grupo, estão os já citados Capez e Puglisi (2022), esses autores entendem que os crimes de lavagem de dinheiro são incompatíveis com o dolo eventual, pois somente poderia praticar a ação de ocultar aquele que tem plena

¹⁰ Ver: MINAS GERAIS. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. [s.l.], . Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

consciência de estar escondendo algo ilícito, e apenas poderia praticar a ação de dissimular quem utiliza meios para atribuir aparência de licitude ao que sabe ser ilegal.

Dessa forma, se o dolo eventual não é suficiente para configurar a intenção necessária ao cometimento dessas infrações, com ainda mais razão a teoria da cegueira deliberada, tal como concebida em sistemas jurídicos estrangeiros, não poderia ser aceita no nosso ordenamento penal.

Capez e Puglisi (2022) sustentam que o fato de o agente não ter agido com a devida cautela ou ter dúvidas sobre a origem ilícita de determinado bem não é um estado subjetivo suficiente para enquadrar a sua conduta como a de quem intencionalmente busca ocultar ou dissimular bens de origem ilícita. Por essas razões, entendem que as condutas descritas no *caput* do art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais não são puníveis a título de dolo eventual, muito menos com base na teoria da cegueira deliberada.

Como já se aludiu nessa mesma seção, é comum invocarem-se os precisos termos usados pela lei, bem como os dela omitidos, para sustentar uma ou outra posição acerca da possibilidade de configurarem-se os crimes de lavagem mediante dolo eventual.

De um lado, argumenta-se que a ausência de expressões como "deve saber" na redação da lei refletiria a intenção clara do legislador, impedindo uma interpretação extensiva que acabe por incriminar condutas fora do tipo penal previsto. Tal interpretação violaria o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no art. 1º do Código Penal (Brasil, 1940). Assim, não haveria fundamento para aplicar a teoria da cegueira deliberada nos casos de lavagem de dinheiro no direito brasileiro.

Partindo para os diplomas internacionais que dispõem a respeito, Badaró e Bottini (2022) mencionam as disposições encampadas pelas Convenções de Viena (art. 3, 1, b), de Palermo (art. 6, 1, ii), as quais indicam que apenas quem tem conhecimento da proveniência dos bens pratica lavagem de dinheiro. Os mesmos autores propõem uma análise sistemática do ordenamento nacional, mediante a qual observam que, em tipos penais semelhantes, o dolo eventual é expressamente previsto por meio da expressão "deve saber", como ocorre na receptação qualificada (art. 180, § 1.º, do Código Penal) e na receptação de animal (art. 180-A do Código Penal) (Brasil, 1940).

O argumento hermenêutico é reforçado pela constatação de que os tipos penais mencionados em comparativo tratam igualmente de condutas relacionadas ao manejo de bens provenientes de infrações penais, e neles o legislador faz questão de indicar de forma explícita a possibilidade de dolo eventual. Sendo assim, faz sentido dizer que a ausência de semelhantes expressões na descrição típica do crime de lavagem de dinheiro indicaria a ausência de previsão para o dolo eventual, assim como ocorre no crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal) (Brasil, 1940).

Anote-se ainda a existência de certa corrente doutrinária que defende um posicionamento intermediário, propondo que se faça uma distinção entre as diversas condutas tipificadas pela Lei n. 9.613/1998, de modo a aceitar a aplicação do dolo eventual apenas em relação aos tipos previstos no § 2º, inciso I, do art. 1º da Lei 9.613/1998 (Brasil, 1998). Tal posicionamento se funda na alteração legislativa promovida em 2012, que suprimiu a referência ao conhecimento da origem criminosa nesse dispositivo especificamente.

No outro extremo, e rechaçando também essa posição intermediária, situa-se larga parcela da doutrina e da jurisprudência nacionais, que defendem a aplicação do dolo eventual a todos os tipos penais da Lei n. 9.613/1998 (Brasil, 1998), ante a ausência de restrição legal expressa. Por todos, cite-se a doutrina de Baltazar Júnior (2024) e alguns dos votos proferidos na Ação Penal 470 (Minas Gerais, 2001), em cujo julgamento invocou-se, em reforço, a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada.

Sob outra abordagem, mostra-se também pertinente o questionamento sobre a própria necessidade de se aplicar a aludida teoria no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, posiciona-se Lucchesi (2018), argumentando que não há lacunas de punibilidade que justifiquem sua adoção. Ele conclui que a aplicação que ora se observa tem sido equivocada, pois usada para adornar decisões ou para justificar punições sem provas concretas de dolo.

No entanto, o autor admite que, em alguns casos, a atuação mediante cegueira deliberada pode ser considerada dolosa, desde que os critérios para configuração do dolo sejam satisfatoriamente preenchidos. Para tanto, seria necessário demonstrar que o agente: (a) enfrentava uma situação concreta com alta probabilidade de crime antecedente; (b) tinha ciência dessa probabilidade; (c) criou conscientemente barreiras para evitar tomar conhecimento da ilegalidade; e (d) sabia que tais barreiras facilitariam o ilícito.

A doutrina de Raizman (2019) também segue a linha da desnecessidade de alusão à teoria sob lume. Para este autor, entretanto, o equívoco está em se exigir um conhecimento pleno dos elementos que compõem o tipo objetivo ao se imputar o cometimento do ato mediante dolo eventual. Essa exigência equivocada é que, segundo ele, levaria ao erro de importar uma teoria que se mostraria desnecessária, uma vez que se admitisse, como propõe, que no dolo eventual o conhecimento é provisional ou parcial a respeito da totalidade da ação que se pretende imputar.

Partindo para as considerações finais relativas a esse tópico, volto-me, novamente, aos argumentos dos defensores da aplicação da teoria da cegueira deliberada, para, cotejando-os, com as mais diversas linhas críticas aqui abordadas, constatar, com a devida vênia, a fragilidade técnica dos fundamentos invocados pela corrente favorável.

Ao fim e ao cabo, parece-nos que o que anima os entusiastas da referida teoria é sua utilidade prática na persecução dos casos de lavagem de dinheiro, em que as operações frequentemente envolvem sofisticados mecanismos de ocultação que dificultam a comprovação do dolo direto. Sob essa perspectiva, a cegueira deliberada serviria como um mecanismo de responsabilização eficaz, especialmente para aqueles que, por ocuparem posições estratégicas em instituições financeiras ou empresariais, possuem o dever de adotar diligência e monitoramento rigorosos, mas optam por ignorar sinais de alerta.

Aqui se observa a inescapável tensão entre o garantismo apregoado pela Constituição Federal e a busca de eficácia repressiva no direito penal brasileiro.

Como bem ponderado por Calegari, Fontenele e Turbay (2022), o equilíbrio entre a proteção do devido processo legal e a necessidade de punir condutas que se escondem na ignorância deliberada é um desafio permanente para legisladores, juízes e teóricos do direito. A análise contínua da teoria, tanto em seus fundamentos quanto em suas aplicações, é essencial para assegurar que sua utilização permaneça justa, proporcional e fundamentada nos princípios que regem o direito penal moderno.

5.2 O dolo específico no crime de lavagem de dinheiro

Finda a exposição sobre a principal controvérsia acerca do aspecto cognitivo do dolo de lavagem de dinheiro, passemos a outro debate central, quando se fala no elemento subjetivo do aludido tipo, este atinente ao seu aspecto volitivo.

Como se sabe, há certos tipos penais cuja configuração pressupõe que a conduta do agente tenha um objetivo ou finalidade específica que transcende a mera vontade de praticar o ato descrito no verbo-núcleo. Segundo Prado, nesses casos, o desvalor da ação não se limita ao dolo, exigindo-se que o agente, ao praticar o ato, tenha uma intenção de que vá além do aspecto meramente objetivo do tipo penal. Ainda que essa intenção não seja efetivamente concretizada, o tipo exige que esteja presente no momento da prática da conduta descrita na norma incriminadora.

Pois bem, estamos falando do dolo específico, cuja presença, ou não, no bojo dos tipos penais que criminalizam a lavagem de dinheiro no Brasil é objeto de infindáveis celeumas, na doutrina e na jurisprudência.

Coloca-se, em especial, a discussão no que diz respeito às condutas de ocultar e dissimular a origem ou a propriedade de bens e valores provenientes da prática de infração penal. Nessa toada, discute-se se o simples ato de guardar ou esconder o dinheiro em casa, no carro, ou em outro local, pode ser considerado como crime de lavagem de dinheiro.

Para Mendroni (2018), para determinar se a conduta incide no tipo penal em apreço, há que se analisar as condições em que é feita a custódia dos valores. Se o dinheiro encontrado for de valor não expressivo e estiver guardado em um local de fácil acesso, como uma gaveta ou armário desprotegido, sem trancas ou artifícios para dificultar sua localização, para ele, é improvável que se configure o crime de lavagem de dinheiro. Nesse contexto, a fácil acessibilidade sugeriria que o dinheiro está disponível para uso e, portanto, pode ser considerado apenas como proveito do crime antecedente, sem indícios de dissimulação ou ocultação.

Por outro lado, sustenta Mendroni (2018) que, se o dinheiro estiver armazenado em cofres escondidos, como atrás de quadros ou em fundos falsos de armários, a situação pode ser interpretada como "ocultação", conforme o dispositivo legal. Mesmo assim, pondera que seria necessário analisar o contexto como um todo. Ele entende que, em tal situação, a disposição dos valores pode ser apenas uma tentativa de protegê-los de eventuais ladrões ou, dependendo das circunstâncias, pode indicar uma tentativa de desvincular os valores de sua origem criminosa, configurando, apenas nessa última hipótese, o crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, Mendroni (2018) propõe hipótese em que o dinheiro esteja guardado em locais criados especificamente para ocultá-lo, como passagens secretas, compartimentos falsos, porões escondidos, ou enterrado em malas e baús, na qual

considera que o cenário fica mais claro. Ele entende que tais situações demonstram a intenção de esconder os valores de forma deliberada e sistemática, o que caracteriza o elemento subjetivo de "ocultar" no sentido de esconder a origem ilícita. Argumenta-se que, em casos como esses, em que traficantes utilizam imóveis ou estruturas específicas para armazenar grandes quantidades de dinheiro, restaria pouca dúvida sobre a configuração do crime de lavagem de dinheiro.

De outra banda, para Calejari, Fontenele e Turbay (2022), no contexto em que os verbos-núcleo estão previstos na norma que incrimina a lavagem de dinheiro, sua tipicidade não se resume ao dolo de ocultar ou dissimular bens, mas inclui um elemento subjetivo especial, que consistiria na intenção de reinserir esses valores no sistema econômico com aparência de licitude, completando o ciclo de "reciclagem" do capital.

Os precitados autores sustentam que o elemento subjetivo, no caso, transcende o simples encobrimento, pois implica um propósito de "limpar" os valores para uso legítimo. Em relação aos verbos do *caput*, exigir-se-ia, pois, mais que a simples ocultação, de modo que o aspecto volitivo do dolo deveria abranger o propósito de transformar o capital sujo em aparente capital lícito, caracterizando o crime como um delito de intenção.

Nessa linha, argumenta-se que a atribuição, em abstrato, de elevadas penas à lavagem de dinheiro no Brasil, significativamente mais severas que aquelas atribuídas ao crime de favorecimento real, por exemplo, justificar-se-ia precisamente pelo grau de periculosidade que a reintegração de capital ilícito representa para a economia formal, implicando lesão ou perigo de lesão que em muito excede a decorrente de simples ocultação.

No entendimento dos partidários dessa corrente doutrinária, tal distinção qualitativa – da intenção de dar aparência de legitimidade ao capital – destaca a gravidade da lavagem de dinheiro em comparação com outros crimes que apenas ocultam bens de origem ilícita, sem propósito de "legalização" econômica.

Nesse sentido, Aras e Luz (2023) acreditam que tanto o tipo penal descrito no *caput* quanto o do § 1º requerem uma finalidade específica: a realização de atos de ocultação ou dissimulação com o objetivo de reinserir os valores na economia. Os autores sustentam que o crime de lavagem de capitais combina ação e propósito, mostrando-se ambos necessários e indispensáveis à sua caracterização.

Defende-se, portanto, à existência de um elemento subjetivo especial implícito no tipo, identificado por meio de interpretação teleológica.

Capez e Puglisi (2022) convergem para a mesma linha, aduzindo à insuficiência da simples prática de qualquer ato de ocultação ou dissimulação para a configuração de lavagem de dinheiro, que, na visão dos autores, também depende de que se atue com a intenção específica de encobrir a origem ilegal do bem, visando sua reintegração na economia com aparência de legitimidade.

Nesse contexto, os autores nos trazem alguns exemplos de condutas que, na visão deles, seriam atípicas, à míngua do necessário dolo específico, tais como o comportamento de esconder dinheiro em locais, como debaixo de um colchão ou dentro de um baú, que, embora sejam formas de ocultação, não atendem ao requisito de dolo específico característico do crime de lavagem. Para eles, condutas da espécie representam apenas o esgotamento do crime anterior, sem a realização de um ato posterior que tenha por objetivo "limpar" o dinheiro ou atribuir-lhe legalidade aparente.

Badaró e Bottini (2022) corroboram essa opinião, argumentando que, se o dolo simples de ocultar ou dissimular fosse suficiente para configurar o crime do *caput* do art. 1º, não haveria uma distinção clara entre lavagem de dinheiro e o favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal. O favorecimento real, que se caracteriza por "tornar seguro o proveito do crime", também implica algum grau de ocultação, de modo que, se a lavagem de dinheiro fosse limitada ao ato de esconder bens, o favorecimento real seria absorvido por ela, tornando impossível distinguir os dois crimes.

Ademais, como já foi pontuado, a distinção entre os dois crimes é evidente na diferença de penas aplicadas. O favorecimento real é punido com detenção de 1 a 6 meses, enquanto a lavagem de dinheiro prevê reclusão de 3 a 10 anos. Essa discrepância revela uma diferença qualitativa: a lavagem de dinheiro exige uma intenção adicional de reintegrar os bens ilícitos na economia formal, atribuindo-lhes uma aparência de legalidade. Essa "qualificação" do ato torna o crime de lavagem mais grave e diferente do simples favorecimento

Concordamos com o entendimento de que, em crimes que geram benefícios econômicos, é comum e até mesmo esperado que o agente utilize ou guarde os valores obtidos. Tratar essas condutas como lavagem de dinheiro significaria punir duas vezes o mesmo ato, o que seria inadmissível.

Entende-se que o exaurimento, mediante o usufruto do proveito econômico do crime ou sua ocultação para uso posterior, está diretamente relacionado ao desfecho lógico da infração penal antecedente e não equivale à lavagem de dinheiro, pois o bem jurídico protegido pelo tipo penal da lavagem é distinto, podendo envolver a proteção da administração da justiça ou da ordem econômica, a depender do entendimento que se adote (Capez; Puglisi, 2022).

O simples fato de o agente utilizar os valores obtidos ilicitamente, como se fosse seu legítimo proprietário, não é suficiente para caracterizar o crime de lavagem, ainda que ele o faça de forma a evitar chamar atenção das autoridades, despertando-as para sua responsabilidade criminal. Para que isso ocorra, é necessário que o agente atue deliberadamente para "limpar" o dinheiro, conferindo-lhe aparência de legitimidade.

A configuração do crime de lavagem exige, portanto, uma nova ação criminosa, independente do delito inicial, pela qual o agente emprega estratégias para dificultar a identificação da origem ilícita, seja por meio de dissimulação, seja por ocultação. Apenas dispor ou guardar os valores obtidos ilicitamente, de maneira previsível e dentro do esperado, constitui uma destinação normal, inserida no contexto do crime antecedente. Essa é a diferença central entre o exaurimento de um crime e a lavagem de dinheiro (Badaró; Bottini, 2022).

Portanto, encampamos desde já o entendimento de que o elemento essencial que caracteriza a lavagem de dinheiro não é o uso comum ou a destinação rotineira do produto do crime, mas o dolo de ocultar, disfarçar, ou maquiagem a origem ilícita do bem, com o objetivo de transformá-lo em capital que pareça legítimo.

Badaró e Bottini (2022) ressaltam que, embora *caput* do art. 1º da Lei 9.613/1998 não mencione explicitamente a necessidade de um elemento subjetivo especial, uma análise sistemática e teleológica sugere que o tipo penal exige algo além do simples dolo de ocultação ou dissimulação: a intenção de "reciclar" os bens ilícitos, reintegrando-os ao sistema econômico com aparência de legalidade. Esse elemento transcende o ato de esconder e reflete a vontade específica de disfarçar a origem ilícita para reinserir o capital sujo em operações aparentemente legítimas.

Os autores asseveram que, embora essa intenção específica não esteja expressa no texto legal, isso não significa que não faça parte da tipicidade. A doutrina frequentemente reconhece a existência de elementos subjetivos implícitos em diversos crimes. Um exemplo clássico são os crimes contra a honra, que exigem a

intenção específica de atingir a reputação da vítima (como o *animus injuriandi* ou *animus diffamandi*), além do dolo.

Essa interpretação é reforçada pelo objetivo declarado da Lei 12.683/2012, que reformulou a legislação sobre lavagem de dinheiro (Brasil, 2012). O texto legal afirma que a norma visa "tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro", indicando que o foco da lei está na repressão de condutas que transformem bens ilícitos em ativos aparentemente legais, e não apenas no ato de ocultar ou dissimular para uso posterior.

Além disso, interpretação em sentido diverso impediria, logicamente, a punição por autolavagem, pois a ocultação pelo próprio autor do crime antecedente seria considerada um desdobramento natural do delito inicial, isento de responsabilização adicional.

O Supremo Tribunal Federal já analisou esse aspecto em julgamentos relevantes, como no da Ação Penal 470 (Minas Gerais, 2001), em cujo bojo foram colhidos votos consagrando os mais diversos entendimentos sobre o tema, embora, ao final, tenha prevalecido posicionamento que mais se aproxima do que ora sustentamos.

Tome-se, como exemplo emblemático, o caso de um dos réus, acusado da prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em concurso material. A conduta apontada na denúncia como ato de lavagem consistiria no recebimento da vantagem decorrente da corrupção por meio de cheque sem identificação do beneficiário e descontado em agência bancária por interposta pessoa, que, no caso, era a esposa do réu.

Em um primeiro julgamento, o réu foi condenado, por maioria, pelo crime de lavagem, tendo prevalecido o entendimento de que a lavagem de dinheiro decorreu da fraude perpetrada para que os dados relativos aos verdadeiros beneficiários dos cheques sacados não fossem repassados aos órgãos oficiais de fiscalização.

De acordo com a posição que prevaleceu num primeiro momento, a prática de receber valores por meio de mecanismos fraudulentos não poderia ser considerada apenas um desdobramento natural do crime de corrupção, pois tal conduta atingiria um bem jurídico distinto, sujeitando-se à punição prevista para o crime de lavagem de dinheiro.

Corroborando a importância da definição do bem jurídico tutelado pela incriminação da lavagem para a definição do conteúdo do dolo respectivo, que

também foi tomada como premissa no presente trabalho (vide seção 3), entendeu-se que o crime descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 não protege apenas o mesmo bem jurídico protegido pelo delito antecedente, mas também a integridade do sistema econômico-financeiro e a confiança nas instituições.

Destacou-se que, embora o crime de corrupção passiva possa eventualmente se exaurir com o recebimento da vantagem ilícita por intermédio de terceiros, quando essa estratégia é usada deliberadamente para ocultar ou dissimular a origem ou titularidade dos valores, também se configura o crime de lavagem de dinheiro. Isso seria especialmente válido, conforme o relator, no caso concreto em julgamento, no qual, segundo se entendeu, o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, já havia sido consumado com a aceitação prévia da vantagem indevida (Brasil, 1940).

Em posterior julgamento de embargos infringentes, todavia, a condenação foi reformada, seguindo-se o voto condutor do Ministro Roberto Barroso. Ele destacou que, para que a lavagem de dinheiro seja configurada como crime autônomo, é necessário identificar atos posteriores à ocultação, voltados à reintegração dos bens na economia formal com aparência de legitimidade. De outra forma, não haveria como escapar à dupla incriminação por uma mesma conduta, na hipótese de autolavagem.

O voto condutor ainda consignou que o recebimento de propina de forma oculta, com o objetivo de esconder o destinatário, é uma prática previsível e faz parte da própria configuração do crime de corrupção passiva, não sendo, portanto, uma ação separada e independente que caracterize lavagem de dinheiro. Para que se configure este último como um delito autônomo, ratificou-se, seria indispensável identificar ações posteriores voltadas a reintegrar a vantagem ilícita no sistema econômico formal.

De forma semelhante, o Ministro Teori Zavascki ressaltou que o ato de ocultar precisa ocorrer em um contexto que demonstre a intenção de conferir licitude aos valores, destacando a necessidade de comprovar essa finalidade. Ele asseverou que os fatos descritos na denúncia — o recebimento de valores pelo acusado por meio de um terceiro —, por si só, não correspondem à descrição do tipo penal, por dois motivos. Primeiro, porque o uso da própria esposa como intermediária não pode ser considerado suficiente para caracterizar o ato de "ocultar". Além disso, mesmo que fosse, para que a ação de ocultação seja considerada típica, seria necessário um

contexto que demonstrasse claramente a intenção do agente de atribuir aparência de legalidade aos valores recebidos.

Na mesma oportunidade, o ministro Peluso afirmou que é importante não confundir os atos de "ocultar" e "dissimular" a natureza ilícita dos recursos, previstos no tipo penal de lavagem de dinheiro, com as estratégias frequentemente utilizadas para reintegrar progressivamente os bens oriundos do crime antecedente na economia formal, conferindo-lhes aparência de legalidade. Ele destacou que essas ações diferem das medidas adotadas para evitar o confisco dos valores ainda durante o curso do crime antecedente, cujo objetivo seria garantir a obtenção do resultado do delito. O ministro, portanto, concluiu que a ocultação realizada durante o curso do crime — que se encerra com a consumação do delito — não configura o crime de lavagem de dinheiro.

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, trouxe em seu voto a compreensão, que, para além de técnica, é intuitiva, de que a clandestinidade é inerente a qualquer delito que implique, como ato consumidor ou de exaurimento, o recebimento de vantagem indevida. Na medida em que o tipo penal tido como antecedente consagra a natureza espúria da vantagem entregue ou prometida, ninguém esperaria que o pagamento da propina se desse sob holofotes, de modo que o desvalor do recebimento mediante práticas dissimulatórias já está abrangido pela pena aplicável ao próprio crime original. Não caberia, pois, a imputação de crime autônomo de lavagem em razão de tais práticas.

No mesmo sentido, cabe também mencionar o magistral voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki na Ação Penal 42, quando ainda compunha o colegiado do Superior Tribunal de Justiça. No referido julgamento, o relator procedeu à *emendatio libeli*, desclassificando a imputação de lavagem de dinheiro deduzida na denúncia, para proceder à condenação, mas pelo crime de receptação, justamente por entender que, no caso concreto, estariam ausentes demonstrações do dolo específico que qualificaria a guarda do proveito criminoso, para distinguir a receptação da lavagem.

Já na ocasião, o Ministro afirmava que, no crime de lavagem mediante ocultação de valores, descrito no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/1998, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito são núcleos do tipo penal. No entanto, ele destacou que essas condutas devem ser realizadas com um elemento subjetivo especial, qual seja, a intenção do agente de, por meio dessas ações, alcançar o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores

provenientes de crimes. Ele apontou que não é necessário que o agente atinja efetivamente esse resultado, mas a sua conduta deve estar direcionada e apta a promovê-lo.

Zavascki fez a devida distinção entre ações que se limitam ao aproveitamento direto dos bens ilícitos, como desfrutá-los ou utilizá-los, e aquelas que se integram a um processo de lavagem, cujo objetivo é distanciar os bens de sua origem criminosa. Para ele, apenas as ações com essa finalidade específica configuram o crime de lavagem de dinheiro. Ele também destacou que a lavagem de dinheiro é uma forma de "receptação específica", caracterizada pela relação com bens oriundos de determinados crimes e pela finalidade de ocultar ou dissimular a utilização do patrimônio ilícito. Assim, a intenção de disfarçar a origem criminosa dos valores é essencial para a configuração do tipo penal.

Segundo a doutrina então invocada pelo Ministro, nem toda ação de ocultação ou dissimulação caracteriza a lavagem de dinheiro. É imprescindível que se comprove o elemento subjetivo, ou seja, a intenção deliberada de esconder a origem ilícita dos bens. A simples movimentação ou uso dos valores sem essa intenção não é suficiente para configurar o delito, sendo necessária a demonstração de que os atos realizados buscavam desvincular os bens de sua procedência criminosa.

Postas essas premissas, asseverou que no caso concreto, os fatos narrados na denúncia – recebimento pelo denunciado de depósito em cheque, diretamente na sua conta corrente, de valores resultantes de crime de peculato, para o financiamento de campanha eleitoral de seu irmão – não se adequavam, por si só, à descrição da figura típica. Conforme acentuado, são insuficientes para a configuração do referido tipo penal as ações objetivas de "receber, ter em depósito", uma vez que sua tipicidade reclama também a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tais ações com a finalidade específica de ocultar ou dissimular a utilização desses bens, direitos ou valores.

Em face desse debate e do posicionamento ao qual nos filiamos, considera-se oportuno lembrar que eventual juízo de maior reprovabilidade que possa decorrer das práticas dissimulatórias empreendidas para o recebimento da propina pode e deve repercutir na primeira fase da dosimetria da pena aplicável, mediante valoração das circunstâncias do crime, nos termos do *caput* do art. 59 do Código Penal (Brasil, 1940).

Entende-se, portanto, que é exacerbando a pena-base do crime que se pode atender ao princípio da proporcionalidade, sem descurar da vedação ao *bis in idem*.

Inaceitável, por outro lado, seria forçar a condenação por crime autônomo, ao arrepio da técnica jurídica, para atender aos clamores populares, notadamente em crimes de grande repercussão midiática por envolverem agentes políticos.

5.3 A polêmica e delicada questão do advogado como agente da lavagem de dinheiro, sob a perspectiva da análise do dolo.

A advocacia, no atual regime jurídico brasileiro, é função cuja relevância e prerrogativas têm reconhecimento inclusive em sede constitucional. Nos exatos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Em homenagem a esse reconhecimento, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (1995) buscou instituir deveres de conduta consoantes com a importância da função, embora o tenha feito através de termos cujos significados deixam ao intérprete uma ampla margem de abertura, diante da aplicação a casos concretos.

Vejamos o que diz o artigo 2º do aludido Código, cujos texto transcrevemos na integralidade, mas com alguns destaques nossos:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; **b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos;**

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X – adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI – cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII – zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia; XIII – ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados (Ordem dos Advogados do Brasil, 1995).

Como bem pontuado por Badaró e Bottini (2022), os atos de ocultação frequentemente são realizados em conjunto por várias pessoas, de modo que os agentes responsáveis por esses crimes se valem da atuação de profissionais de diferentes setores econômicos, como gerentes bancários, corretores, leiloeiros, advogados, entre outros, para atingir seus objetivos. Em relação aos advogados, a questão faz-se mais delicada, justamente pelas ponderações feitas acima, acerca dos deveres e prerrogativas da profissão.

Pois bem, diante desse cenário, faz-se essencial estabelecer limites de responsabilidade, que sejam suficientemente claros, resguardando o desempenho normal de atividades profissionais que eventualmente possam ser utilizadas para a lavagem de dinheiro, mas sem dar margens a que se transforme a liberdade profissional em um meio para criar zonas de impunidade (Badaró; Bottini, 2022).

Levi (2022) pondera que, até recentemente, a abordagem dos crimes de lavagem de dinheiro negligenciava o papel de advogados e de outros profissionais como facilitadores de crimes, embora, segundo o autor, desde a década de 1960, advogados, contadores e especialistas em políticas públicas vêm desenvolvendo mecanismos que enriquecem suas jurisdições, ao mesmo tempo que atraem riqueza por meio de medidas de sigilo e evasão fiscal, muitas vezes desconsiderando os aspectos éticos da origem desses recursos.

Segundo Levi (2022), até os anos 1980, as potências coloniais demonstraram pouco interesse em avaliar os impactos socioeconômicos mais amplos gerados por crimes e evasão fiscal ocorridos fora dos paraísos fiscais que administravam. Contudo, desde então, e de maneira cada vez mais acelerada neste século, movimentos globais de combate à lavagem de dinheiro e à corrupção começaram a

emergir como forças contrárias, especialmente a partir de março de 2022, com a imposição de sanções contra elites russas, criando pressões sobre o setor jurídico.

Levi (2022) aponta como exemplo de tais pressões a Recomendação 22 do GAFI. Rememoramos, por oportuno, que o Grupo de Ação Financeira é um órgão intergovernamental criado em 1989, durante a reunião do G7, em Paris, cujos objetivos são a proteção do sistema financeiro e da economia em geral contra ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa, através do desenvolvimento e da promoção de padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo

A aludida Recomendação 22 especifica obrigações de diligência e manutenção de registros para todos os profissionais jurídicos ao representarem seus clientes, muito embora a entidade não possua meios diretos para garantir a aplicação dessas regras.

Embora a privacidade dos clientes, assegurada pelo caráter tradicionalmente confidencial dos serviços prestados por bancos e instituições financeiras, não tenha representado empecilho para a imposição, às referidas instituições, de obrigações de reportar atividades suspeitas de lavagem de capitais, para Abendano (2001), impor obrigações semelhantes aos profissionais jurídicos parece problemático, pois, ao contrário das instituições financeiras, os advogados são consultores profissionais independentes, que atribuem grande importância à privacidade nas relações com seus clientes e consideram qualquer intrusão uma ameaça à integridade da profissão.

Com efeito, embora a autora se refira ao contexto dos Estados Unidos da América, nota-se, também no Brasil, uma reação estridente da classe, mesmo em relação a qualquer diligência persecutória que possa representar, ainda que de forma reflexa, a mais tênue relativização da inviolabilidade do sigilo profissional. Tais reivindicações, que têm encontrado, em grande medida, resguardo na jurisprudência dos tribunais superiores, inviabiliza até mesmo a fiscalização dos abstratos deveres já impostos à categoria pelo diploma legal precitado. O que se diria, então, da eventual imposição de novas e mais específicas obrigações, atinentes ao registro e comunicação de atos suspeitos de lavagem de dinheiro?

Sobre a matéria, Badaró e Bottini (2022) relembram que o artigo 9.º da Lei de Lavagem de Dinheiro elenca os setores e profissionais sensíveis, aos quais se impõem obrigações de registro e comunicação de atos suspeitos, e que o respectivo

inciso traz um amplo conceito de “assessoria ou consultoria de qualquer natureza”, no qual, evidentemente, enquadrar-se-iam os serviços de advocacia. Não obstante, os autores ponderam que a atuação do advogado – diferentemente de outros consultores ou assessores previstos na legislação – baseia-se essencialmente em uma relação de confiança mútua entre profissional e cliente, indispensável para a efetividade do trabalho, tanto no contexto da defesa quanto no campo da consultoria jurídica.

Os mesmos autores sustentam que a posição por eles adotada se coaduna com a abordagem do GAFI, quando o órgão define, como sujeitos obrigados, apenas os advogados que desempenham ou realizam atividades específicas para seus clientes, tais como a compra e venda de imóveis, a gestão de fundos, valores mobiliários ou outros bens pertencentes ao cliente, a administração de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, a organização de contribuições para a criação, exploração ou gestão de empresas, além da criação, exploração ou administração de pessoas jurídicas ou entidades sem personalidade jurídica, bem como a compra e venda de empresas comerciais, conforme estabelecido nas Recomendações 22 e 23 (Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2012).

No mesmo sentido, destacam ainda a Nota Interpretativa da Recomendação 23, segundo a qual não será exigido que

advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores, ao atuarem como profissionais legais independentes, reportem transações suspeitas quando as informações relevantes forem obtidas em circunstâncias que estejam protegidas pelo sigilo profissional ou privilégio legal (Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2012, p. 129).

Ademais, o GAFI esclarece que “cabe a cada país definir quais questões se enquadram no sigilo profissional ou privilégio de natureza legal” (Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2012, p. 129).

Sob a perspectiva de análise do elemento subjetivo do tipo, parece-nos que, nos casos do exercício, pelo advogado, de atividades atípicas, que desbordem da defesa e da consultoria jurídica, tais como as referidas acima e consignadas nas Recomendações 22 e 23 do GAFI (Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2012), é perfeitamente possível que se configure, em relação ao profissional da advocacia, o dolo de lavagem de dinheiro, nos termos delineados ao longo deste trabalho, desde que isso seja o que exsurge da análise do acervo probatório em cada caso concreto.

Situação diversa, entretanto, dá-se quando o que se pretende é imputar o crime em questão ao advogado em razão do recebimento dos honorários contratuais pelos serviços prestados em causas criminais, em especial nos casos em que os clientes são pessoas cujos patrimônios têm notória origem criminosa. Essa possibilidade imporia ao profissional da advocacia uma complicada obrigação de, em casos tais, certificar-se da exata origem daquela verba empregada para remunerá-lo, tarefa muitas vezes impossível até mesmo para os órgãos de persecução estatal, com todos os instrumentos de que dispõem.

A par disso, entendemos que, sob a perspectiva da análise do elemento subjetivo do tipo, não se haveria de falar em dolo de lavagem, em casos tais, pelo simples fato de que quem recebe o pagamento justo e proporcional pelos serviços prestados não atua com o intuito dissimular a eventual origem ilícita dos valores, emprestando-lhes aparência de licitude, mas sim com o de receber a retribuição do seu trabalho.

Embora o fator volitivo do elemento subjetivo seja suficiente para resolver definitivamente o problema em apreço, diga-se por fim, que, à míngua de qualquer obrigação legal de o advogado apurar as remotas origem dos valores empregados no pagamento de seus honorários, a consciência sobre o elemento atinente à sua origem criminosa dificilmente poderia ser imputada ao profissional da advocacia, senão a título de culpa, o que é inaceitável, em se tratando de delito punido unicamente na modalidade dolosa, como já restou demonstrado ao longo de toda a presente seção.

6 CONCLUSÃO

Como se demonstrou ao longo deste trabalho, embora seja um fenômeno relativamente recente, o desenvolvimento da persecução penal às condutas genericamente nomeadas como lavagem de dinheiro, em diversos países do mundo, vem acompanhando um período histórico marcado por rápidas e importantes mudanças sociais, na economia, nas relações internacionais e, especialmente, nas estruturas e porte da criminalidade organizada.

Foi acompanhado também pela consolidação dogmática de um Direito Penal com bases constitucionais, que, como tal, se nega a acolher práticas legislativas ou hermenêuticas que passem ao largo de premissas fundamentais alicerçadas na defesa intransigente dos direitos humanos, como a vedação ao bis in idem e à responsabilização penal objetiva.

Tomada a relevância de todas essas circunstâncias, o presente estudo foi desenvolvido de modo a contemplar os conhecimentos que julgamos essenciais para alcançar respostas adequadas para as perguntas-problema, entendendo-se por adequadas soluções que atendam, simultaneamente, aos preceitos dogmáticos do moderno Direito Penal e às legítimas aspirações que o Estado pode e deve perseguir, mediante a criminalização da lavagem de dinheiro, no contexto contemporâneo.

À luz de tudo o que foi estudado, perseguindo-se o objetivo descrito, extraímos algumas conclusões sobre o tema, que serão a seguir expostas de forma mais concisa, todavia com a ressalva de que sua perfeita compreensão não prescinde de que o leitor se debruce sobre todos os estudos desenvolvidos para alcançá-las.

A primeira é de que, em se tratando de crime punido exclusivamente a título de dolo, é ilegal qualquer construção hermenêutica que, por caminhos tortuosos, pretenda alcançar condutas culposas, em especial quando a culpa incida sobre a consciência do agente acerca da natureza de dado elemento objetivo do tipo, no caso da lavagem de dinheiro, sobre a origem ilícita dos recursos lavados.

Sobre o ponto, consideramos preciso e definitivo o argumento da doutrina no sentido de que não se pode ocultar ou dissimular algo cuja origem ilícita não se conheça. Logo, se o agente não conhecia a origem ilícita, é impossível que atue com dolo de ocultar ou dissimular, afinal, nessas circunstâncias, o que estaria ele ocultando ou dissimulando?

É verdade que, a par dessa premissa, persiste a dificuldade inerente à análise e valoração dos elementos de prova relativos à consciência sobre a natureza ilícita do capital. Trata-se de matéria complexa e polêmica, que demandaria, por si só, outro extenso trabalho de pesquisa.

Entretanto, mesmo no cenário, observado com frequência na prática processual penal, em que não há provas cabais sobre a manifesta consciência do agente acerca da origem dos recursos, é importante esclarecer que a condenação não restaria inviabilizada. Ainda é possível se chegar a uma condenação tecnicamente correta, desde que haja provas indiciárias muito consistentes e suficientes, à luz do acervo probatório, para formar o convencimento do magistrado acerca da atuação dolosa.

Superada a questão atinente ao elemento cognitivo que constitui o dolo do crime de lavagem de dinheiro, passemos a expor nossas conclusões sobre o conteúdo do seu elemento volitivo, isto é, sobre o resultado jurídico pretendido, que deve animar a conduta do agente, a fim de que ela se adeque à descrição típica.

Neste ponto, faz-se indispensável recorrer a todo o estudo que desenvolvemos sobre o bem jurídico tutelado pelo aludido tipo penal, já que o resultado perseguido pela conduta -- e eventual, mas não necessariamente, alcançado -- tem de representar uma violação relevante ao bem jurídico que a norma penal incriminadora buscou proteger, sob pena de atipicidade.

Em face dessa premissa, retomamos nossa conclusão, manifestada no desfecho da seção 3, no sentido de que o bem jurídico preponderantemente tutelado pela lavagem de dinheiro, se interpretada a norma penal numa perspectiva contemporânea, é a ordem econômica, aqui tomada em sua faceta que determina a função social da propriedade privada.

Embora a função social da propriedade seja instituto de polêmica e indefinida delimitação, é indene de dúvidas que tal prescrição constitucional resta violentamente ultrajada quando todo o arranjo social e estatal estruturado para resguardar os direitos do proprietário e viabilizar um ambiente de negócios seguro, em que esse patrimônio possa ser transacionado e inclusive multiplicado, é usado para enriquecer e maximizar o poder político e econômico de organizações criminosas que ameaçam a própria soberania estatal.

Pensamos que, no atual contexto, esse é a violação mais grave ao bem jurídico de maior relevância que pode decorrer das condutas genericamente denominadas

como lavagem de dinheiro, e que, com segurança, justifica todos os ônus decorrentes, para o estado e para o indivíduo, do empreendimento de uma persecução penal severa e rigorosa.

Por esta razão, mas sem descurar de toda a importância de tantos outros argumentos, de índole sistemática, que foram expostos com mais vagar na seção final deste trabalho, anuímos, em suma, com o conclusivo entendimento de que a incidência da norma penal que criminaliza a lavagem de dinheiro exige, em todas as suas formas, da constatação de que tenha o indivíduo agido com uma especial finalidade: a de reinserir os recursos lavados no mercado formal, emprestando-lhes aparência de licitude.

REFERÊNCIAS

- ABENDANO, Katrina R.. The Role of Lawyers in the Fight Against Money Laundering: is a reporting requirement appropriate?. **Journal Of Legislation**, [s.l.], v. 27, n. 2, p. 463-475, 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/jleg/vol27/iss2/9/>. Acesso em: 22 nov. 2024.
- ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**: comentários à lei n. 9.613/1998. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. Ebook. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279152/>. Acesso em: 22 nov. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem De Dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BADARÓ, Gustavo. **Produto indireto de infração antecedente pode ser objeto do crime de lavagem**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-16/gustavo-badaro-proveito-infracao-objeto-lavagem/#:~:text=O%20caput%20do%20artigo%201%C2%BA,crime%20de%20lavagem%20de%20dinheiro>. Acesso em: 22 nov. 2024.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Juspodivm, 2024.
- BARTON, Stephan. Das Tatobjekt der Geldwäsche: wann rührt ein gegenstand aus einer der im katalog des § 261 i nr. 1-3 stgb bezeichneten straftaten her?. **Nstz**, [s.l.], v. 4, p. 159-165, 1993.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Pierpaolo Cruz Bottini**: advocacia e lavagem de dinheiro. Advocacia e lavagem de dinheiro. 2021. Disponível em: <https://prerro.com.br/pierpaolo-cruz-bottini-advocacia-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 22 out. 2024.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem De Dinheiro**: pareceres jurídicos, jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm#:~:text=DECRETA%3A,inteiramente%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92.279. Propositor: Manfred Landgraf. Proposto: Eduardo de Abreu. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Rio Grande do Norte, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548603>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CALEGARI, Andre; FONTENELE, Marília; TURBAY, Marcelo. **Temas Atuais de Direito Penal Econômico.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Ebook. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597257/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. **Lavagem de Dinheiro:** comentários à lei n. 9.613/98. São Paulo: Saraiva, 2022.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (coord.). **As recomendações do GAFI:** padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. [s.l.]: GAFI, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf->

gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FAGYAL, Paul. The Anti-Money Laundering Provisions of the Patriot Act: should they be allowed to sunset?. **Saint Louis University Law Journal Saint Louis University L**, St. Louis, v. 50, n. 4, p. 1361-1396, 2006. Disponível em: <https://scholarship.law.slu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1680&context=lj>. Acesso em: 22 nov. 2024.

FATF. **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation**,. Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF%20Recommendations%202012.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. **Indret**, [s./], n. 3, p. 1-28, 2015.

FERNANDES, Arinda. A Lavagem de Ativos no Ordenamento Italiano e seus Reflexos na Economia. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, [s./], v. 5, n. 1, p. 69-109, 30 jun. 2010. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/4517>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GEHR, Amanda. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. 2012. 63 f. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/31107/AMANDA%20GEHR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GONZÁLEZ URIEL, Daniel. **Relaciones entre el delito de blanqueo de dinero y el delito de defraudación tributaria**. Navarra: Aranzadi, 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 2010.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LEVI, Michael. Lawyers as money laundering enablers? An evolving and contentious relationship. **Global Crime**, [s./], v. 23, n. 2, p. 126-147, 3 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17440572.2022.2089122>. Acesso em: 22 nov. 2024.

LEVI, Michael. Money Laundering and Its Regulation. **The Annals Of The American Academy Of Political And Social Science**, [s./l.], v. 582, n. 1, p. 181-194, jul. 2002.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo**: o uso da cegueira deliberada no brasil. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

LUZ, Ilana Martins. **Compliance e Omissão Imprópria**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MACIEJEWSKI, Mariusz . **Sources and scope of European Union law**. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/6/sources-and-scope-of-european-union-law>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Método, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BUONICORE, Bruno Tadeu. Lavagem de dinheiro e crime fiscal: consequências na imputação do crime de lavagem de dinheiro da atipicidade do delito fiscal antecedente por incidência da sv 24 do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem De Dinheiro**: pareceres jurídicos, jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. [s./l.], . Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MORO, Sérgio Fernando; PORTELLA, Irene; FERRARI, Flávia Jeane. Lavagem de dinheiro e suas gerações. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [s./l.], v. 4, n. 25, p. 1-18, 20 set. 2019. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3950>. Acesso em: 29 out. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). Conselho Federal. **Código de ética e disciplina da OAB**. Brasília: Diário da Justiça, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoaab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PITOMBO, Antônio Sergio de Moraes. **Lavagem De Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PRADO, Luiz Regis; MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ebook. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>. Acesso em: 02 out. 2024.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. Ebook. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611379/>. Acesso em: 29 set. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 29 out. 2024.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Porto Alegre: Renovar, 2008.

SANTANA, Wilton. **Caso do furto ao Banco Central completa 10 anos**. 2023. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/caso-do-furto-ao-banco-central-completa-10-anos/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord.). **Direito Penal Econômico**: leis penais especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

VILLÁNYI, Benjámin. Money Laundering: history, regulations, and techniques. *In*: OXFORD Research Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice. [s.l.]: Oxford University Press, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.